

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- ★ **Regulamento (CE) n.º 2258/96 do Conselho, de 22 de Novembro de 1996, relativo a acções de recuperação e de reconstrução em favor dos países em desenvolvimento** 1
- ★ **Regulamento (CE) n.º 2259/96 do Conselho, de 22 de Novembro de 1996, relativo à cooperação para o desenvolvimento com a África do Sul** 5
- Regulamento (CE) n.º 2260/96 da Comissão, de 27 de Novembro de 1996, que altera as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual 9
- Regulamento (CE) n.º 2261/96 da Comissão, de 27 de Novembro de 1996, que fixa o montante máximo da restituição à exportação do açúcar branco para o décimo sétimo concurso público parcial efectuado no âmbito do concurso público permanente referido no Regulamento (CE) n.º 1464/96 11
- Regulamento (CE) n.º 2262/96 da Comissão, de 27 de Novembro de 1996, que fixa os preços representativos e os montantes dos direitos adicionais aplicáveis na importação dos melações no sector do açúcar 12
- ★ **Regulamento (CE) n.º 2263/96 da Comissão, de 26 de Novembro de 1996, que fixa valores unitários para a determinação do valor aduaneiro de certas mercadorias perecíveis** 14
- Regulamento (CE) n.º 2264/96 da Comissão, de 27 de Novembro de 1996, relativo à abertura de um concurso para a restituição ou a imposição à exportação de trigo duro para todos os países terceiros 20
- ★ **Regulamento (CE) n.º 2265/96 da Comissão, de 27 de Novembro de 1996, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1517/77 que fixa a lista dos diferentes grupos de variedades de lúpulo cultivadas na Comunidade** 23
- ★ **Regulamento (CE) n.º 2266/96 da Comissão, de 27 de Novembro de 1996, que altera o Regulamento (CE) n.º 1981/94 do Conselho relativo à abertura e modo de gestão de contingentes pautais comunitários para determinados produtos originários da Argélia, de Chipre, do Egipto, de Israel, da Jordânia, de Malta, de Marrocos, da Cisjordânia e da Faixa da Gaza, da Tunísia e da Turquia, e que estabelece as regras de prorrogação dos referidos contingentes** 25

Índice (continuação)

Regulamento (CE) n.º 2267/96 da Comissão, de 27 de Novembro de 1996, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas	27
Regulamento (CE) n.º 2268/96 da Comissão, de 27 de Novembro de 1996, que fixa as restituições à exportação de azeite	29
Regulamento (CE) n.º 2269/96 da Comissão, de 27 de Novembro de 1996, relativo à fixação das restituições máximas à exportação de azeite para a segunda adjudicação parcial efectuada no âmbito do concurso permanente aberto pelo Regulamento (CE) n.º 2081/96	31
Regulamento (CE) n.º 2270/96 da Comissão, de 27 de Novembro de 1996, que altera os direitos de importação no sector do arroz	33

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

Conselho

96/663/CE:

- * Decisão do Conselho, de 21 de Novembro de 1996, que altera a Decisão 93/246/CEE que adopta a segunda fase do sistema de cooperação transeuropeia para estudos universitários (*Tempus II*) (1994-1998)

36

96/664/CE:

- * Decisão do Conselho, de 21 de Novembro de 1996, relativa à adopção de um programa plurianual destinado a promover a diversidade linguística da Comunidade na sociedade da informação

40

Comissão

96/665/Euratom, CECA:

- * Decisão da Comissão, de 15 de Novembro de 1996, relativa à conclusão, em nome da Comunidade Europeia, da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e da Comunidade Europeia da Energia Atómica, do Acordo provisório sobre o comércio e matérias conexas entre a Comunidade Europeia, a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, por um lado, e a República do Cazaquistão, por outro

49

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) Nº 2258/96 DO CONSELHO**de 22 de Novembro de 1996****relativo a acções de recuperação e de reconstrução em favor dos países em desenvolvimento**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, e, nomeadamente o seu artigo 130ºW,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,

Deliberando nos termos do procedimento previsto no artigo 189ºC do Tratado ⁽²⁾,

Considerando que, na sua comunicação ao Parlamento Europeu e ao Conselho de 12 de Maio de 1993, relativa a um «programa especial de apoio à recuperação nos países em desenvolvimento», a Comissão sublinhou a especificidade e a amplitude das necessidades de ajuda à recuperação e à reconstrução nos países em desenvolvimento grandemente destruídos em consequência de guerras, de conflitos internos ou de catástrofes naturais;

Considerando que as conclusões do Conselho «Desenvolvimento» de 2 de Dezembro de 1993, sobre a ajuda à recuperação, definiram os principais objectivos, condições e critérios desta ajuda, sublinhando a necessidade da sua concepção e execução em estreita coordenação entre a Comissão e os Estados-membros;

Considerando que é necessário que a Comissão assegure que os esforços nas áreas da ajuda humanitária, da reabilitação e do desenvolvimento sejam desenvolvidos com coerência e continuidade;

Considerando que, na resolução de 16 de Novembro de 1993 ⁽³⁾, o Parlamento Europeu sublinhou a amplitude das necessidades de ajuda à recuperação dos países em desenvolvimento e considerou desejável a criação de um quadro financeiro específico dotado de meios financeiros avultados no orçamento geral das Comunidades Europeias para fazer face a estas necessidades;

Considerando que o Parlamento Europeu salientou que é necessário inscrever as acções de recuperação num esquema de desenvolvimento a médio ou a longo prazo;

Considerando que o Parlamento Europeu salientou igualmente que era necessário dar a máxima prioridade à questão da celeridade e da eficácia da ajuda;

Considerando que a autoridade orçamental inscreveu no orçamento rubricas destinadas ao financiamento de programas de recuperação na África Austral (B7-3210) e de acções de recuperação e reconstrução em favor dos países em desenvolvimento (B7-6410);

Considerando que convém fixar as suas regras de gestão,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. A Comunidade porá em prática acções de recuperação e de reconstrução em favor dos países em desenvolvimento referidos no nº 2, dando prioridade aos países menos avançados grandemente destruídos em consequência de guerras, de conflitos internos ou de catástrofes naturais. Estas acções, com uma duração limitada e a lançar o mais rapidamente possível sem comprometer a qualidade da avaliação, têm por objectivo contribuir para o relançamento da economia e o restabelecimento das capacidades institucionais necessárias para restaurar a estabilidade social e política dos países em causa e para satisfazer as necessidades do conjunto das populações afectadas. As acções devem substituir progressivamente a acção humanitária e preparar o relançamento da ajuda ao desenvolvimento a médio e a longo prazo e devem permitir especialmente o regresso dos refugiados, das populações deslocadas e dos militares desmobilizados, bem como a reinserção de toda a população na vida civil normal nos seus países e regiões de origem.

2. Os países beneficiários do presente regulamento são os países de África, das Caraíbas e do Pacífico, os países do Mediterrâneo, os países da América Latina e da Ásia, bem como os países em desenvolvimento do Cáucaso e da Ásia Central.

⁽¹⁾ JO nº C 235 de 9. 9. 1995, p. 11.

⁽²⁾ Parecer do Parlamento Europeu de 15 de Dezembro de 1995 (JO nº C 17 de 22. 1. 1996, p. 448), posição comum do Conselho de 29 de Janeiro de 1996 (JO nº C 87 de 27. 3. 1996, p. 29) e decisão do Parlamento Europeu de 21 de Maio de 1996 (JO nº C 166 de 10. 6. 1996, p. 33).

⁽³⁾ JO nº C 329 de 6. 12. 1993, p. 77.

Artigo 2º

1. Ao decidir das acções, haverá que tomar em consideração, na medida do possível, a existência de um nível mínimo de segurança, bem como o empenhamento efectivo num processo de transição que respeite os valores democráticos e as liberdades fundamentais.

2. As acções a realizar ao abrigo do presente regulamento incidem prioritariamente nos seguintes domínios: relançamento do sistema produtivo sustentável, recuperação material e funcional das infra-estruturas de base, incluindo através da desminagem, reinserção social, nomeadamente dos refugiados, das populações deslocadas e dos militares desmobilizados, e restabelecimento das capacidades institucionais necessárias durante a fase de recuperação, designadamente ao nível local.

Artigo 3º

Os parceiros da cooperação que podem obter um apoio financeiro ao abrigo do presente regulamento são as organizações regionais e internacionais, as organizações não governamentais, as administrações e organismos públicos nacionais, provinciais e locais, e as organizações com base comunitária, os institutos e os operadores públicos ou privados.

Artigo 4º

1. Os meios que podem ser mobilizados no âmbito das acções referidas no artigo 1º incluem, designadamente, estudos, assistência técnica, acções de formação ou outros serviços, fornecimentos e empreitadas, bem como auditorias e missões de avaliação e de controlo.

2. O financiamento comunitário pode abranger tanto as despesas de investimento, salvo a aquisição de bens imóveis, como as despesas recorrentes (que incluem despesas de administração, manutenção e funcionamento), atendendo a que o projecto deve ter como objectivo que os beneficiários reassumam os custos recorrentes.

3. Procurará obter-se uma contribuição financeira dos parceiros definidos no artigo 3º em relação a cada acção de cooperação. Essa contribuição será solicitada no limite das possibilidades dos parceiros em causa e em função da natureza de cada acção. Em casos específicos e quando o parceiro for uma organização não governamental ou uma organização com base comunitária, a contribuição poderá ser concedida em espécie.

4. Poderá procurar-se possibilidades de co-financiamento com outros financiadores, em especial com os Estados-membros.

5. Serão tomadas as medidas necessárias para exprimir o carácter comunitário das ajudas concedidas ao abrigo do presente regulamento.

6. A fim de realizar os objectivos de coerência e complementaridade referidos no Tratado e no intuito de

assegurar a máxima eficácia de todas essas acções, a Comissão poderá adoptar todas as medidas de coordenação necessárias, nomeadamente:

a) A instauração de um sistema de intercâmbio e análise sistemáticos de informações sobre as acções financiadas e sobre as acções cujo financiamento está previsto por parte da Comunidade e dos Estados-membros;

b) Uma coordenação no local de realização das acções através de reuniões regulares e do intercâmbio de informações entre os representantes da Comissão e dos Estados-membros no país beneficiário.

7. A Comissão, em colaboração com os Estados-membros, poderá tomar quaisquer iniciativas necessárias para assegurar uma boa coordenação com os outros financiadores em causa, designadamente com os do sistema das Nações Unidas.

Artigo 5º

O apoio financeiro ao abrigo do presente regulamento assumirá a forma de subvenções.

Artigo 6º

1. Incumbe à Comissão a instrução, decisão e gestão das acções referidas no presente regulamento, de acordo com os processos orçamentais, entre outros, em vigor, designadamente os processos previstos no Regulamento Financeiro aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias.

2. A avaliação dos projectos e programas tomará em conta os seguintes factores:

- a eficácia e viabilidade das acções,
- os aspectos culturais, sociais, de igualdade de oportunidades entre os sexos e o ambiente,
- o desenvolvimento institucional necessário à consecução dos objectivos da acção,
- a experiência adquirida com acções do mesmo género.

3. As decisões relativas a acções cujo financiamento ao abrigo do presente regulamento ultrapasse o montante de dois milhões de ecus por acção serão adoptadas nos termos do procedimento previsto no artigo 7º

A Comissão informará sucintamente o comité referido no artigo 7º das decisões de financiamento que tenciona tomar relativamente aos projectos e programas de valor inferior a dois milhões de ecus. Essa informação será prestada o mais tardar uma semana antes da tomada de decisão.

4. A Comissão fica habilitada a aprovar, sem recorrer ao parecer do comité referido no artigo 7º, as autorizações suplementares necessárias à cobertura de ultrapassagens a prever ou já registadas ao abrigo dessas acções, quando a ultrapassagem ou a necessidade adicional for inferior ou igual a 20 % da autorização inicial fixada pela decisão de financiamento.

Quando a autorização suplementar referida no primeiro parágrafo for inferior a quatro milhões de ecus, o comité referido no artigo 7º será informado da decisão tomada pela Comissão. Quando a referida autorização suplementar for superior a quatro milhões de ecus mas inferior a 20 %, recorrer-se-á ao parecer do comité.

5. Todos os acordos ou contratos de financiamento celebrados ao abrigo do presente regulamento deverão prever nomeadamente a possibilidade de a Comissão e o Tribunal de Contas procederem a controlos no local, de acordo com as regras habituais definidas pela Comissão no âmbito das disposições em vigor, especialmente as previstas no Regulamento Financeiro aplicável no orçamento geral das Comunidades Europeias.

6. Sempre que as acções se traduzam em acordos de financiamento entre a Comunidade e os países beneficiários, os acordos deverão prever que o pagamento de impostos, direitos e encargos não será financiado pela Comunidade.

7. A participação nos concursos e contratos está aberta em igualdade de condições a todas as pessoas singulares e colectivas dos Estados-membros e do Estado beneficiário, podendo ser alargada a outros países em desenvolvimento e, em casos excepcionais devidamente justificados, a outros países terceiros.

8. Os fornecimentos deverão ser originários dos Estados-membros, do Estado beneficiário ou de outros países em desenvolvimento. Em casos excepcionais, devidamente justificados, os fornecimentos poderão ser originários de outros países.

Artigo 7º

1. A Comissão será assistida pelo Comité geográfico competente.

2. O representante da Comissão submeterá à apreciação do comité um projecto das medidas a tomar. O comité emitirá o seu parecer sobre esse projecto num prazo que o presidente pode fixar em função da urgência da questão em causa. O parecer será emitido por maioria, nos termos previstos no nº 2 do artigo 148º do Tratado para a adopção das decisões que o Conselho é chamado a tomar sob proposta da Comissão. Nas votações no comité, os votos dos representantes dos Estados-membros estão sujeitos à ponderação definida no artigo atrás referido. O presidente não participa na votação.

A Comissão adoptará as medidas projectadas desde que sejam conformes com o parecer do comité.

Se as medidas projectadas não forem conformes com o parecer do comité, ou na ausência de parecer, a Comissão submeterá sem demora ao Conselho uma proposta relativa às medidas a tomar. O Conselho deliberará por maioria qualificada.

Se, no termo de um prazo de um mês a contar da data em que o assunto foi submetido à apreciação do Conselho, este último ainda não tiver deliberado, a Comissão adoptará as medidas propostas.

Artigo 8º

Proceder-se-á anualmente a uma troca de pontos de vista com base na apresentação, por parte do representante da Comissão, das orientações gerais para as acções a empreender no ano seguinte, no âmbito de uma reunião conjunta dos comités referidos no nº 1 do artigo 7º.

Artigo 9º

Após cada exercício orçamental, a Comissão apresentará ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório anual que incluirá o resumo das acções financiadas, bem como uma avaliação da execução do presente regulamento, no decurso do exercício.

O resumo conterà nomeadamente informações relativas aos agentes com os quais foram celebrados contratos de execução.

O relatório incluirá igualmente um resumo das avaliações externas efectuadas, se for caso disso, relativamente a acções específicas.

A Comissão informará os Estados-membros, no prazo máximo de um mês após ter tomado a sua decisão, sobre as acções e os projectos aprovados, com indicação dos respectivos montantes, natureza, país beneficiário e parceiros.

Artigo 10º

A Comissão efectuará regularmente avaliações de acções financiadas pela Comunidade, a fim de verificar se foram atingidos os objectivos visados por essas acções e de fornecer directrizes para melhorar a eficácia das acções futuras. A Comissão submeterá à apreciação do comité referido no artigo 7º um resumo das avaliações realizadas que possam, eventualmente, ser por este analisadas. Os relatórios de avaliação estarão à disposição dos Estados-membros que o solicitarem.

Artigo 11º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Três anos após a entrada em vigor do presente regulamento, a Comissão apresentará ao Parlamento Europeu e ao Conselho uma avaliação global das acções financiadas pela Comunidade no âmbito do presente regulamento, acompanhada de sugestões sobre o futuro do presente regulamento e, na medida do necessário, das propostas de alterações a introduzir.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Novembro de 1996.

Pelo Conselho

O Presidente

J. BURTON

REGULAMENTO (CE) Nº 2259/96 DO CONSELHO
de 22 de Novembro de 1996
relativo à cooperação para o desenvolvimento com a África do Sul

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 130ºW,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,

Deliberando nos termos do procedimento previsto no artigo 189ºC do Tratado ⁽²⁾,

Considerando que a política da Comunidade relativamente à África do Sul se caracterizou no passado pela adopção de medidas negativas, de embargo comercial e de sanções económicas contra o governo responsável pela política de *apartheid*, bem como de medidas positivas de apoio às populações vítimas do sistema de *apartheid*, no âmbito do programa especial de assistência através das organizações não governamentais;

Considerando que, após as eleições de Abril de 1994 e a constituição de um governo democrático, a Comunidade se orientou para uma estratégia de apoio às políticas e reformas conduzidas pelas autoridades nacionais;

Considerando que, na sua declaração de 25 de Maio de 1993, o Conselho exprimiu o seu apoio à criação de estruturas democráticas;

Considerando que, na sua declaração de 19 de Abril de 1994 sobre as relações futuras entre a Comunidade e a África do Sul, o Conselho reiterou o seu apoio ao reforço da cooperação com a África do Sul, concentrando o apoio comunitário em sectores susceptíveis de melhorar as condições de vida da população e, em especial, das camadas mais desfavorecidas;

Considerando que o acordo de cooperação entre a Comunidade Europeia e a República da África do Sul, assinado em Outubro de 1994, em Pretória, tem por objectivo promover um desenvolvimento socioeconómico sustentável e harmonioso e que constitui a primeira etapa do estabelecimento de uma cooperação a longo prazo com este país, relativamente à qual uma proposta de directrizes de negociação foi apresentada pela Comissão ao Conselho, em 31 de Março de 1995;

Considerando que a autoridade orçamental decidiu, no orçamento de 1986, criar uma rubrica orçamental destinada a apoiar as acções de desenvolvimento neste país;

Considerando que é oportuno fixar as regras de gestão dos recursos financeiros atribuídos pela Comunidade à execução dessa cooperação;

Considerando que é inserido no presente regulamento, para a totalidade da duração do programa e sem que tal afecte as competências da autoridade orçamental definidas no Tratado, um montante de referência financeira, na acepção do ponto 2 da declaração do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão, de 6 de Março de 1995,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

A Comunidade estabelecerá uma cooperação financeira e técnica com a África do Sul de apoio às políticas e reformas conduzidas pelas autoridades nacionais deste país.

O programa de cooperação comunitário, intitulado «Programa europeu para a reconstrução e o desenvolvimento da África do Sul», tem por objectivo contribuir para um desenvolvimento económico e social sustentável e harmonioso deste país e consolidar as bases de uma sociedade democrática e de um Estado de Direito no respeito dos Direitos do Homem e das liberdades fundamentais.

Neste contexto, a Comunidade apoiará prioritariamente as acções a favor das camadas mais desfavorecidas da população sul-africana.

Artigo 2º

1. As acções de cooperação a desenvolver no âmbito do presente regulamento incidirão, principalmente, nos seguintes domínios:

- apoio à democratização e à defesa dos Direitos do Homem,
- educação e formação,
- saúde,
- desenvolvimento rural,
- desenvolvimento urbano e habitação social,
- apoio ao sector privado e respectiva cooperação, em especial com as pequenas e médias empresas,
- reforço institucional e organização de comunidades locais,
- cooperação e integração regionais,
- protecção do ambiente.

2. Nas suas acções de cooperação, a Comunidade terá em conta as prioridades do programa sul-africano para a reconstrução e o desenvolvimento.

⁽¹⁾ JO nº C 235 de 9. 9. 1995, p. 5.

⁽²⁾ Parecer do Parlamento Europeu de 10 de Outubro de 1995 (JO nº C 287 de 30. 10. 1995, p. 29), posição comum do Conselho de 19 de Março de 1996 (JO nº C 134 de 6. 5. 1996, p. 12) e decisão do Parlamento Europeu de 18 de Julho de 1996 (JO nº C 261 de 9. 9. 1996, p. 144).

Artigo 3º

Os parceiros da cooperação que podem obter apoio financeiro por força do presente regulamento são as administrações e agências públicas nacionais provinciais e locais, as organizações não governamentais e as organizações de base comunitária, as organizações regionais e internacionais, os institutos e os operadores públicos ou privados.

Artigo 4º

1. Os meios a utilizar no âmbito da cooperação referida no artigo 1º incluem nomeadamente, estudos, assistência técnica, formação ou a prestação de outros serviços, fornecimentos e empreitadas, auditorias e missões de avaliação e controlo.

2. O financiamento comunitário, em divisas ou em moeda local, consoante as necessidades da execução das acções de cooperação, pode abranger:

— despesas de investimento, excluindo a compra de bens imóveis,

— em casos devidamente justificados, despesas recorrentes (que englobem as despesas de administração, de manutenção e de funcionamento), de forma a garantir uma utilização óptima dos investimentos referidos no travessão anterior, cuja exploração represente temporariamente um pesado encargo para o parceiro. Nesses casos, a proposta de financiamento da Comunidade deverá ser acompanhada de um plano que preveja que essas despesas sejam novamente custeadas pelo parceiro no final do projecto.

3. Em princípio, será requerida uma contribuição financeira dos parceiros referidos no artigo 3º para cada acção de cooperação. Essa contribuição será solicitada dentro dos limites das possibilidades dos parceiros em causa e em função da natureza de cada acção. Em casos específicos e quando o parceiro for uma organização não governamental ou de base comunitária, a contribuição pode ser dada em espécie segundo as respectivas possibilidades.

4. Poderão ser procuradas possibilidades de co-financiamento, com outros financiadores, especialmente com os Estados-membros.

5. A Comissão pode tomar todas as medidas úteis para divulgar o carácter comunitário das ajudas prestadas ao abrigo do presente regulamento.

6. A fim de cumprir os objectivos de coerência e de complementaridade referidos no Tratado e de otimizar a ajuda, a Comissão pode adoptar todas as medidas de coordenação necessárias, nomeadamente:

a) A criação de um sistema de intercâmbio sistemático de informações sobre as acções financiadas e as acções

cujo financiamento está previsto pela Comunidade e pelos Estados-membros;

b) Uma coordenação sobre o local de execução das acções, através de reuniões regulares e do intercâmbio de informações entre os representantes da Comissão e dos Estados-membros no país beneficiário.

7. A Comissão, em articulação com os Estados-membros, pode tomar todas as iniciativas necessárias para assegurar uma boa coordenação com os restantes financiadores envolvidos.

Artigo 5º

O apoio financeiro concedido por força do presente regulamento assumirá a forma de ajudas não reembolsáveis.

Artigo 6º

A programação indicativa plurianual por objectivos, bem como a identificação e a execução das acções referidas no artigo 2º daí decorrentes serão efectuadas no âmbito de um diálogo estreito com o Governo sul-africano e tendo em conta os resultados da coordenação referida nos nºs 6 e 7 do artigo 4º.

A fim de preparar a programação, a Comissão elaborará — no âmbito de uma coordenação reforçada com os Estados-membros, incluindo no local — um documento de síntese sobre a estratégia de cooperação, que será analisado pelo comité referido no artigo 8º. A Comissão transmitirá a esse comité o programa indicativo plurianual, elaborado com base nesta análise, de forma a permitir uma troca de opiniões, a pedido da Comissão ou de um ou vários membros do comité. Neste caso, sempre que não seja possível chegar a um consenso desejável sobre o documento de síntese ou sobre o programa, o comité dará parecer nos termos do procedimento previsto no artigo 8º. Aplicar-se-á o mesmo procedimento sempre que seja necessário alterar o programa.

Artigo 7º

1. A Comissão será responsável pela instrução, decisão e gestão das acções referidas no presente regulamento, segundo os procedimentos orçamentais e outros em vigor, e nomeadamente os previstos no Regulamento Financeiro aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias.

2. A fim de assegurar a transparência e a realização dos objectivos referidos no nº 6 do artigo 4º, a Comissão comunicará aos Estados-membros e aos seus representantes no local as fichas de identificação dos projectos logo que for tomada a decisão de proceder à instrução dos mesmos. Posteriormente, a Comissão actualizará essas fichas de identificação e transmitirá essas informações aos Estados-membros.

3. As decisões relativas às acções cujo financiamento ao abrigo do presente regulamento exceda um montante de 2 milhões de ecus por acção, bem como qualquer alteração dessas acções de que decorra um excesso superior a 20 % do montante inicialmente previsto para a acção em causa, e as propostas de alterações fundamentais a prever em consequência de dificuldades surgidas na execução de projectos já iniciados serão adoptadas nos termos do procedimento previsto no artigo 8º.

Quando o excesso referido no parágrafo anterior for superior a 4 milhões de ecus mas inferior a 20 % do montante autorizado inicialmente, procurar-se-á obter o parecer do comité através de processos simplificados e acelerados.

A Comissão informará sucintamente o comité das decisões de financiamento que tenciona tomar em relação aos projectos e programas de valor inferior a 2 milhões de ecus. Esta informação será dada, o mais tardar, uma semana antes da decisão.

4. Qualquer convenção ou contrato de financiamento celebrado ao abrigo do presente regulamento deve prever nomeadamente que a Comissão e o Tribunal de Contas possam proceder a controlos no local segundo as regras habituais definidas pela Comissão no âmbito das disposições em vigor, em especial as do Regulamento Financeiro aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias.

5. Na medida em que se traduzem em acordos de financiamento entre a Comunidade e a África do Sul, as acções devem prever que o pagamento de impostos, direitos e encargos não seja financiado pela Comunidade.

6. Podem participar, em igualdade de condições, nos concursos e convites à apresentação de propostas todas as pessoas singulares e colectivas dos Estados-membros, da África do Sul e dos Estados ACP. A participação poder ser tornada extensiva a outros países em desenvolvimento em casos devidamente justificados e com o objectivo de assegurar a melhor relação custo/eficácia.

7. Os fornecimentos deverão ser originários dos Estados-membros, da África do Sul ou dos Estados ACP. Em casos excepcionais devidamente justificados, os fornecimentos podem ser originários de outros países.

Artigo 8º

1. A Comissão será assistida por um comité, composto por representantes dos Estados-membros e presidido pelo representante da Comissão.

2. O representante da Comissão submeterá à apreciação do comité um projecto das medidas a tomar. O comité

emitirá o seu parecer sobre esse projecto num prazo que o presidente pode fixar em função da urgência da questão. O parecer será emitido por maioria, nos termos previstos no nº 2 do artigo 148º do Tratado para a adopção das decisões que o Conselho é chamado a tomar sob proposta da Comissão. Nas votações no comité, os votos dos representantes dos Estados-membros estão sujeitos à ponderação definida no artigo atrás referido. O presidente não participa na votação.

3. a) A Comissão adoptará as medidas projectadas desde que sejam conformes com o parecer do comité.

b) Se as medidas projectadas não forem conformes com o parecer do comité, ou na falta de parecer, a Comissão submeterá sem demora ao Conselho, uma proposta relativa às medidas a tomar. O Conselho deliberará por maioria qualificada.

Se, no termo do prazo de um mês, o Conselho não tiver deliberado, as medidas propostas serão adoptadas pela Comissão.

Artigo 9º

Após cada exercício orçamental, a Comissão apresentará ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório anual sobre a aplicação do presente regulamento. Esse relatório exporá os resultados da execução do orçamento no que diz respeito às autorizações e aos pagamentos, bem como aos projectos e programas financiados durante o ano e incluirá informações estatísticas precisas e pormenorizadas sobre os concursos realizados para a execução dos projectos e programas.

A Comissão avaliará regularmente as acções financiadas pela Comunidade, para apurar se os objectivos enunciados nessas acções foram atingidos e definir directrizes para melhorar a eficácia das acções futuras. Os resumos dos relatórios de avaliação serão comunicados aos Estados-membros. Os relatórios completos serão facultados aos Estados-membros, a pedido destes.

Artigo 10º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* e caduca em 31 de Dezembro de 1999.

O montante de referência financeira para a execução do presente regulamento é de 500 milhões de ecus, para o período de 1 de Janeiro de 1996 a 31 de Dezembro de 1999.

As dotações anuais serão autorizadas pela autoridade orçamental dentro do limite das perspectivas financeiras.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Novembro de 1996.

Pelo Conselho

O Presidente

J. BURTON

REGULAMENTO (CE) Nº 2260/96 DA COMISSÃO
de 27 de Novembro de 1996
que altera as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1599/96⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4, segundo parágrafo, do seu artigo 19º,

Considerando que as restituições aplicáveis à exportação para o açúcar branco e para o açúcar em bruto foram fixadas pelo Regulamento (CE) nº 2211/96 da Comissão⁽³⁾;

Considerando que a aplicação das modalidades estabelecidas no Regulamento (CE) nº 2211/96 dados de que a Comissão tem conhecimento, conduz à alteração das restituições à exportação, actualmente em vigor, em conformidade com o anexo do presente regulamento;

Considerando que, atenta a alteração introduzida pelo Regulamento (CE) nº 1222/96⁽⁴⁾, a partir de 1 de Janeiro

de 1997 o algarismo 9 deve ser considerado integrado no código da nomenclatura das restituições após os primeiros oito algarismos, que se referem às subposições da Nomenclatura Combinada,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

As restituições à exportação dos produtos referidos na alínea a) do nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, tal qual e não desnaturados, fixadas no anexo do Regulamento (CE) nº 2211/96 são modificadas de acordo com os montantes referidos no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 28 de Novembro de 1996.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Novembro de 1996.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

⁽²⁾ JO nº L 206 de 16. 8. 1996, p. 43.

⁽³⁾ JO nº L 296 de 21. 11. 1996, p. 3.

⁽⁴⁾ JO nº L 161 de 29. 6. 1996, p. 62.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 27 de Novembro de 1996, que altera as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto puro

Código do produto	Montante da restituição ⁽¹⁾
	— ecus/100 kg —
1701 11 90 100	39,60 ⁽¹⁾
1701 11 90 910	38,44 ⁽¹⁾
1701 11 90 950	⁽²⁾
1701 12 90 100	39,60 ⁽¹⁾
1701 12 90 910	38,44 ⁽¹⁾
1701 12 90 950	⁽²⁾
	— ecus/1 % de sacarose × 100 kg —
1701 91 00 000	0,4305
	— ecus/100 kg —
1701 99 10 100	43,05
1701 99 10 910	43,69
1701 99 10 950	43,69
	— ecus/1 % de sacarose × 100 kg —
1701 99 90 100	0,4305

⁽¹⁾ O presente montante é aplicável ao açúcar em bruto de um rendimento de 92 %. Se o rendimento do açúcar em bruto exportado se afastar de 92 %, o montante da restituição aplicável será calculado em conformidade com as disposições do nº 4 do artigo 17º A do Regulamento (CEE) nº 1785/81.

⁽²⁾ Fixação suspensa pelo Regulamento (CEE) nº 2689/85 da Comissão (JO nº L 255 de 26. 9. 1985, p. 12), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3251/85 (JO nº L 309 de 21. 11. 1985, p. 14).

⁽³⁾ As restituições à exportação para a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro) só podem ser concedidas no respeito das condições previstas nos Regulamentos (CEE) nº 990/93 alterado e (CE) nº 462/96.

REGULAMENTO (CE) Nº 2261/96 DA COMISSÃO

de 27 de Novembro de 1996

que fixa o montante máximo da restituição à exportação do açúcar branco para o décimo sétimo concurso público parcial efectuado no âmbito do concurso público permanente referido no Regulamento (CE) nº 1464/96

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1599/96 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 5, alínea b), do seu artigo 17º,Considerando que, por força do Regulamento (CE) nº 1464/96 da Comissão, de 25 de Julho de 1996, respeitante a um concurso público permanente para a determinação de direitos niveladores e/ou de restituições à exportação de açúcar branco ⁽³⁾; procedeu-se a concursos públicos parciais para a exportação desse açúcar;

Considerando que, nos termos do nº 1 do artigo 9º do Regulamento (CE) nº 1464/96, é fixado um montante máximo da restituição à exportação, eventualmente, para o concurso público parcial em causa, tendo em conta, nomeadamente, a situação e a evolução previsível do mercado do açúcar na Comunidade e no mercado mundial;

Considerando que, após exame das ofertas, é conveniente adoptar, para o décimo sétimo concurso público parcial, as disposições referidas no artigo 1º;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 990/93 do Conselho ⁽⁴⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 1380/95 ⁽⁵⁾, proíbe o comércio entre a Comunidade Euro-peia e a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro); que esta proibição não se aplica a determinadas situações, enumeradas de forma limitativa nos artigos 2º, 4º, 5º e 7º do mesmo regulamento e no Regulamento (CE) nº 462/96 do Conselho ⁽⁶⁾; que este facto deve ser tomado em consideração na fixação das restituições;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão do açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Para o décimo sétimo concurso público parcial de açúcar branco, efectuado no âmbito do Regulamento (CE) nº 1464/96, o montante máximo da restituição à exportação é fixado em 46,704 ecus/100 quilogramas.

2. As restituições à exportação para a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro) só podem ser concedidas no respeito das condições previstas nos Regulamentos (CEE) nº 990/93 alterado e (CE) nº 462/96.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 28 de Novembro de 1996.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Novembro de 1996.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.⁽²⁾ JO nº L 206 de 16. 8. 1996, p. 43.⁽³⁾ JO nº L 187 de 26. 7. 1996, p. 42.⁽⁴⁾ JO nº L 102 de 28. 4. 1993, p. 14.⁽⁵⁾ JO nº L 138 de 21. 6. 1995, p. 1.⁽⁶⁾ JO nº L 65 de 15. 3. 1996, p. 1.

REGULAMENTO (CE) Nº 2262/96 DA COMISSÃO

de 27 de Novembro de 1996

que fixa os preços representativos e os montantes dos direitos adicionais aplicáveis na importação dos melaços no sector do açúcar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1599/96⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 1422/95 da Comissão, de 23 de Junho de 1995, que estabelece as regras de aplicação relativas à importação de melaços no sector do açúcar e que altera o Regulamento (CEE) nº 785/68⁽³⁾, e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 1º e o nº 1 do seu artigo 3º,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 1422/95 prevê que o preço CIF de importação do melaço, a seguir designado «preço representativo», é estabelecido em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 785/68 da Comissão⁽⁴⁾; que este preço se entende fixado para a qualidade-tipo definida no artigo 1º do citado regulamento;

Considerando que o preço representativo do melaço é calculado relativamente a um local de passagem da fronteira da Comunidade, que é Amesterdão; que esse preço deve ser calculado a partir das possibilidades de compra mais favoráveis no mercado mundial estabelecidas com base nas cotações ou preços desse mercado ajustados em função das eventuais diferenças de qualidade relativamente à qualidade-tipo; que a qualidade-tipo do melaço foi definida pelo Regulamento (CEE) nº 785/68;

Considerando que, para a determinação das possibilidades de compra mais favoráveis no mercado mundial, devem ser tidas em conta todas as informações relativas às ofertas feitas no mercado mundial, aos preços registados nos mercados importantes de países terceiros e às operações de venda concluídas no âmbito do comércio internacional, de que a Comissão tem conhecimento, quer através dos Estados-membros quer pelos seus próprios meios; que, aquando dessa determinação, se pode tomar por base, nos termos do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 785/68, uma média de vários preços, desde que essa média possa ser considerada representativa da tendência efectiva do mercado;

Considerando que aquelas informações não são tidas em conta quando a mercadoria não tiver qualidade sã, leal e comerciável ou quando o preço de oferta indicado apenas

se referir a uma pequena quantidade não representativa do mercado; que os preços de oferta que possam ser considerados não representativos da tendência efectiva do mercado devem igualmente ser excluídos;

Considerando que, a fim de se obterem dados comparáveis relativos ao melaço da qualidade-tipo, é necessário, consoante a qualidade do melaço objecto de oferta, aumentar ou diminuir os preços em função dos resultados obtidos mediante aplicação do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 785/68;

Considerando que um preço representativo pode ser excepcionalmente mantido a um nível constante durante um período limitado se o preço de oferta que serviu de base para o estabelecimento anterior do preço representativo não tiver chegado ao conhecimento da Comissão e se os preços de oferta disponíveis, afigurando-se insuficientemente representativos da tendência efectiva do mercado, implicarem alterações bruscas e consideráveis do preço representativo;

Considerando que, quando o preço de desencadeamento relativo ao produto em causa e o preço representativo forem diferentes, devem ser fixados direitos de importação adicionais nas condições referidas no artigo 3º do Regulamento (CE) nº 1422/95; que, no caso de suspensão dos direitos de importação em aplicação do artigo 5º do Regulamento (CE) nº 1422/95, devem ser fixados montantes específicos para esses direitos;

Considerando que a aplicação dessas disposições conduz à fixação dos preços representativos e dos direitos adicionais de importação dos produtos em causa conforme indicado no anexo do presente regulamento;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão do açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os preços representativos e os direitos adicionais aplicáveis na importação dos produtos referidos no artigo 1º do Regulamento (CE) nº 1422/95 são fixados conforme indicado no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 28 de Novembro de 1996.

⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

⁽²⁾ JO nº L 206 de 16. 8. 1996, p. 43.

⁽³⁾ JO nº L 141 de 24. 6. 1995, p. 12.

⁽⁴⁾ JO nº L 145 de 27. 6. 1968, p. 12.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Novembro de 1996.

Pela Comissão
 Franz FISCHLER
Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento que fixa os preços representativos e os montantes dos direitos adicionais aplicáveis na importação dos melaços no sector do açúcar

Código NC	Montante em ecus do preço representativo por 100 kg líquido do produto em causa	Montante em ecus do direito adicional por 100 kg líquido do produto em causa	Importe em ecus do direito a aplicar na importação devido à suspensão referida no artigo 5º do Regulamento (CE) nº 1422/95 por 100 kg líquido do produto em causa (²)
1703 10 00 (¹)	7,53	0,00	—
1703 90 00 (¹)	11,21	—	0,00

(¹) Fixação para a qualidade-tipo tal como definida no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 785/68, alterado.

(²) Este montante substitui, nos termos do artigo 5º do Regulamento (CE) nº 1422/95, a taxa dos direitos da Pauta Aduaneira Comum fixada para esses produtos.

REGULAMENTO (CE) Nº 2263/96 DA COMISSÃO
de 26 de Novembro de 1996
que fixa valores unitários para a determinação do valor aduaneiro de certas
mercadorias perecíveis

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2913/92 do Conselho, de 12 de Outubro de 1992, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2454/93 ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2454/93 da Comissão, de 2 de Julho de 1993, que fixa determinadas disposições de aplicação do Regulamento (CEE) nº 2913/92, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2153/96 ⁽³⁾, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 173º,

Considerando que os artigos 173º a 177º do Regulamento (CEE) nº 2454/93 prevêm os critérios para a fixação periódica pela Comissão de valores unitários para os produtos designados segundo a classificação do anexo 26 desse regulamento;

Considerando que a aplicação das normas e critérios fixados nos artigos acima referidos aos elementos comunicados à Comissão em conformidade com o disposto no nº 2 do artigo 173º do Regulamento (CEE) nº 2454/93 conduz a fixar, para os produtos em questão, os valores unitários indicados no anexo ao presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os valores unitários referidos no nº 1 do artigo 173º do Regulamento (CEE) nº 2454/93 são fixados conforme se indica no quadro em anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 29 de Novembro de 1996.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Novembro de 1996.

Pela Comissão

Martin BANGEMANN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 302 de 19. 10. 1992, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 253 de 11. 10. 1993, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 289 de 12. 11. 1996, p. 1.

ANEXO

Rubrica	Designação das mercadorias	Montante dos valores unitários/100 kg peso líquido						
	Espécies, variedades, código NC	a) b) c)	ECU FIM SEK	ATS FRF BEF/LUF	DEM IEP GBP	DKK ITL	GRD NLG	ESP PTE
1.10	Batatas temporãs 0701 90 51 0701 90 59	a)	61,03	829,73	117,90	452,91	18 607,07	9 917,99
		b)	355,86	399,63	46,56	117 640,82	132,27	11 923,43
		c)	519,46	2 430,03	46,59			
1.30	Cebolas (excepto cebolas de semente) 0703 10 19	a)	2,58	35,13	4,99	19,18	787,79	419,91
		b)	15,07	16,92	1,97	4 980,70	5,60	504,82
		c)	21,99	102,88	1,97			
1.40	Alhos 0703 20 00	a)	93,69	1 273,74	180,99	695,27	28 563,97	15 225,24
		b)	546,28	613,48	71,48	180 592,05	203,05	18 303,82
		c)	797,43	3 730,37	71,52			
1.50	Alho francês ex 0703 90 00	a)	47,34	643,66	91,46	351,34	14 434,21	7 693,76
		b)	276,05	310,01	36,12	91 258,47	102,61	9 249,46
		c)	402,97	1 885,06	36,14			
1.60	Couve-flor ex 0704 10 10 ex 0704 10 05 ex 0704 10 80	a)	75,84	1 031,08	146,51	562,81	23 122,40	12 324,76
		b)	442,21	496,61	57,86	146 188,43	164,37	14 816,86
		c)	645,52	3 019,71	57,89			
1.70	Couve-de-bruxelas 0704 20 00	a)	53,71	730,21	103,76	398,59	16 375,32	8 728,41
		b)	313,17	351,70	40,98	103 530,86	116,40	10 493,32
		c)	457,16	2 138,57	41,00			
1.80	Couve branca e couve roxa 0704 90 10	a)	31,08	422,55	60,04	230,65	9 475,79	5 050,81
		b)	181,22	203,52	23,71	59 909,50	67,36	6 072,10
		c)	264,54	1 237,51	23,72			
1.90	Brócolos (<i>Brassica oleracea L. convar. botrytis (L.) Alef var. italica Plenck</i>) ex 0704 90 90	a)	105,95	1 440,44	204,68	786,26	32 302,46	17 217,93
		b)	617,78	693,77	80,84	204 228,16	229,62	20 699,45
		c)	901,80	4 218,60	80,88			
1.100	Couve-da-china ex 0704 90 90	a)	78,85	1 072,01	152,32	585,15	24 040,10	12 813,91
		b)	459,76	516,32	60,16	151 990,47	170,89	15 404,92
		c)	671,14	3 139,56	60,19			
1.110	Alfaces repolhudas 0705 11 10 0705 11 05 0705 11 80	a)	56,79	772,09	109,71	421,44	17 314,36	9 228,94
		b)	331,13	371,87	43,33	109 467,84	123,08	11 095,06
		c)	483,37	2 261,20	43,35			
1.120	Endívias ex 0705 29 00	a)	21,82	296,65	42,15	161,93	6 652,57	3 545,97
		b)	127,23	142,88	16,65	42 060,01	47,29	4 262,97
		c)	185,72	868,80	16,66			
1.130	Cenouras ex 0706 10 00	a)	30,34	412,49	58,61	225,16	9 250,18	4 930,55
		b)	176,91	198,67	23,15	58 483,08	65,75	5 927,53
		c)	258,24	1 208,04	23,16			
1.140	Rabanetes ex 0706 90 90	a)	49,31	670,39	95,26	365,93	15 033,83	8 013,37
		b)	287,52	322,89	37,62	95 049,46	106,87	9 633,69
		c)	419,71	1 963,37	37,64			
1.160	Ervilhas (<i>Pisum sativum</i>) 0708 10 90 0708 10 20 0708 10 95	a)	359,35	4 885,48	694,19	2 666,73	109 558,72	58 397,25
		b)	2 095,29	2 353,04	274,17	692 670,99	778,80	70 205,35
		c)	3 058,61	14 308,03	274,30			

Rubrica	Designação das mercadorias	Montante dos valores unitários/100 kg peso líquido						
	Espécies, variedades, código NC	a) b) c)	ECU FIM SEK	ATS FRF BEF/LUF	DEM IEP GBP	DKK ITL	GRD NLG	ESP PTE
1.170	Feijões:							
1.170.1	Feijões (<i>Vigna spp., Phaseolus spp.</i>) ex 0708 20 90 ex 0708 20 20 ex 0708 20 95	a) b) c)	106,91 623,40 910,01	1 453,54 700,08 4 256,97	206,54 81,57 81,61	793,41 206 085,59	32 596,25 231,71	17 374,53 20 887,71
1.170.2	Feijões (<i>Phaseolus Ssp., vulgaris var. Compressus Savi</i>) ex 0708 20 90 ex 0708 20 20 ex 0708 20 95	a) b) c)	96,51 562,74 821,45	1 312,10 631,96 3 842,73	186,44 73,63 73,67	716,21 186 031,71	29 424,35 209,16	15 683,84 18 855,16
1.180	Favas ex 0708 90 00	a) b) c)	92,83 541,28 790,13	1 262,07 607,86 3 696,20	179,33 70,83 70,86	688,90 178 938,18	28 302,38 201,19	15 085,80 18 136,20
1.190	Alcachofras 0709 10 30	a) b) c)	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —
1.200	Espargos:							
1.200.1	— Verdes ex 0709 20 00	a) b) c)	402,27 2 345,60 3 423,99	5 469,11 2 634,14 16 017,30	777,12 306,92 307,07	2 985,31 775 419,15	122 646,88 871,84	65 373,53 78 592,25
1.200.2	— Outros ex 0709 20 00	a) b) c)	203,52 1 186,70 1 732,29	2 766,97 1 332,68 8 103,58	393,17 155,28 155,35	1 510,35 392 305,04	62 050,30 441,08	33 074,20 39 761,90
1.210	Beringelas 0709 30 00	a) b) c)	116,74 680,67 993,62	1 587,09 764,41 4 648,09	225,51 89,07 89,11	866,31 225 020,50	35 591,15 253,00	18 970,88 22 806,85
1.220	Aipo de folhas [<i>Apium graveolens L., var. dulce (Mill.) Pers.</i>] ex 0709 40 00	a) b) c)	84,57 493,11 719,83	1 149,77 553,78 3 367,32	163,37 64,52 64,55	627,60 163 016,29	25 784,04 183,29	13 743,47 16 522,44
1.230	Cantarelos 0709 51 30	a) b) c)	1 085,28 6 328,09 9 237,44	14 754,88 7 106,54 43 212,37	2 096,56 828,03 828,43	8 053,93 2 091 969,29	330 883,62 2 352,09	176 368,38 212 030,59
1.240	Pimentos doces ou pimentões 0709 60 10	a) b) c)	102,80 599,40 874,98	1 397,60 673,14 4 093,12	198,59 78,43 78,47	762,88 198 153,55	31 341,65 222,79	16 705,80 20 083,76
1.250	Funcho 0709 90 50	a) b) c)	73,55 428,86 626,03	999,95 481,61 2 928,53	142,09 56,12 56,14	545,82 141 774,24	22 424,22 159,40	11 952,61 14 369,46
1.270	Batatas doces, inteiras, frescas (destinadas à alimentação humana) 0714 20 10	a) b) c)	55,14 321,54 469,36	749,71 361,09 2 195,66	106,53 42,07 42,09	409,23 106 295,02	16 812,52 119,51	8 961,45 10 773,48
2.10	Castanhas (<i>Castanea spp.</i>), frescas ex 0802 40 00	a) b) c)	131,85 768,81 1 122,28	1 792,60 863,39 5 249,96	254,72 100,60 100,65	978,49 254 157,56	40 199,72 285,76	21 427,35 25 760,02
2.30	Ananases, frescos ex 0804 30 00	a) b) c)	48,43 282,40 412,23	658,45 317,14 1 928,39	93,56 36,95 36,97	359,41 93 355,88	14 765,96 104,96	7 870,59 9 462,04

Rubrica	Designação das mercadorias	Montante dos valores unitários/100 kg peso líquido						
	Espécies, variedades, código NC	a) b) c)	ECU FIM SEK	ATS FRF BEF/LUF	DEM IEP GBP	DKK ITL	GRD NLG	ESP PTE
2.40	Abacates, frescos ex 0804 40 90 ex 0804 40 20 ex 0804 40 95	a) b) c)	97,72 569,79 831,76	1 328,56 639,89 3 890,93	188,78 74,56 74,59	725,19 188 365,25	29 793,45 211,79	15 880,57 19 091,67
2.50	Goiabas e mangas, frescas ex 0804 50 00	a) b) c)	74,41 433,87 633,34	1 011,63 487,24 2 962,76	143,75 56,77 56,80	552,20 143 431,01	22 686,27 161,27	12 092,29 14 537,38
2.60	Laranjas doces, frescas:							
2.60.1	— Sanguíneas e semi-sanguíneas 0805 10 42 0805 10 51 0805 10 37	a) b) c)	17,65 102,91 150,23	239,96 115,57 702,77	34,10 13,47 13,47	130,98 34 021,96	5 381,20 38,25	2 868,30 3 448,28
2.60.2	— <i>Navel, Navelinas, Navelates, Salustianas, Vernas, Valencia Lates, Maltesas, Shamoutis, Ovalis, Trovita, Hamlins</i> 0805 10 44 0805 10 55 0805 10 38	a) b) c)	34,74 202,54 295,66	472,25 227,45 1 383,06	67,10 26,50 26,51	257,78 66 956,00	10 590,33 75,28	5 644,88 6 786,29
2.60.3	— Outras 0805 10 39 0805 10 46 0805 10 59	a) b) c)	39,42 229,84 335,51	535,91 258,12 1 569,51	76,15 30,07 30,09	292,53 75 982,32	12 018,01 85,43	6 405,87 7 701,15
2.70	Tangerinas, compreendendo as mandarinas e <i>satsumas</i> , frescas; <i>clementinas, wilkings</i> e outros citrinos híbridos, semelhantes, frescos:							
2.70.1	— <i>Clementinas</i> 0805 20 21	a) b) c)	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —
2.70.2	— <i>Monréales e satsumas</i> 0805 20 23	a) b) c)	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —
2.70.3	— <i>Mandarinas e wilkings</i> 0805 20 25	a) b) c)	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —
2.70.4	— Tangerinas e outras ex 0805 20 27 ex 0805 20 29	a) b) c)	47,04 274,28 400,39	639,53 308,02 1 872,99	90,87 35,89 35,91	349,09 90 673,83	14 341,74 101,95	7 644,47 9 190,20
2.85	Limas (<i>Citrus aurantifolia</i>), frescas ex 0805 30 90	a) b) c)	100,41 585,48 854,65	1 365,13 657,50 3 998,02	193,97 76,61 76,65	745,15 193 549,50	30 613,43 217,62	16 317,65 19 617,12

Rubrica	Designação das mercadorias	Montante dos valores unitários/100 kg peso líquido						
	Espécies, variedades, código NC	a) b) c)	ECU FIM SEK	ATS FRF BEF/LUF	DEM IEP GBP	DKK ITL	GRD NLG	ESP PTE
2.90	Toranjas e pomelos, frescos:							
2.90.1	— Brancos ex 0805 40 90 ex 0805 40 20 ex 0805 40 95	a) b) c)	45,43 264,89 386,67	617,63 297,47 1 808,84	87,76 34,66 34,68	337,13 87 568,29	13 850,54 98,46	7 382,65 8 875,44
2.90.2	— Rosa ex 0805 40 90 ex 0805 40 20 ex 0805 40 95	a) b) c)	46,37 270,37 394,68	630,41 303,63 1 846,28	89,58 35,38 35,40	344,11 89 380,81	14 137,23 100,49	7 535,46 9 059,15
2.100	Uvas de mesa 0806 10 21 0806 10 29 0806 10 61 0806 10 30 0806 10 69	a) b) c)	210,03 1 224,63 1 787,66	2 855,41 1 375,28 8 362,60	405,73 160,24 160,32	1 558,62 404 844,60	64 033,66 455,18	34 131,37 41 032,84
2.110	Melancias 0807 11 00	a) b) c)	37,14 216,56 316,12	504,94 243,20 1 478,80	71,75 28,34 28,35	275,62 71 590,69	11 323,39 80,49	6 035,62 7 256,04
2.120	Melões:							
2.120.1	— <i>Amarillo, Cuper, Honey Dew</i> (compreendendo <i>Cantalene</i>), <i>Onteniente, Piel de Sapo</i> (compreendendo <i>Verde Liso</i>), <i>Rochet, Tendral, Futuro</i> ex 0807 19 00	a) b) c)	62,32 363,38 530,44	847,27 408,08 2 481,38	120,39 47,55 47,57	462,48 120 127,02	19 000,31 135,06	10 127,59 12 175,42
2.120.2	— Outros ex 0807 19 00	a) b) c)	119,54 697,02 1 017,47	1 625,20 782,76 4 759,70	230,93 91,21 91,25	887,11 230 423,53	36 445,74 259,07	19 426,40 23 354,47
2.140	Pêras:							
2.140.1	Pêras- <i>Nashi (Pyrus pyrifolia)</i> ex 0808 20 41	a) b) c)	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —
2.140.2	Outras ex 0808 20 41	a) b) c)	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —
2.150	Damascos 0809 10 10 0809 10 50	a) b) c)	331,46 1 932,71 2 821,28	4 506,40 2 170,46 13 197,81	640,33 252,90 253,02	2 459,81 638 923,80	101 057,61 718,37	53 865,97 64 757,83
2.160	Cerejas 0809 20 11 0809 20 19 0809 20 21 0809 20 29 0809 20 71 0809 20 79	a) b) c)	118,83 692,88 1 011,43	1 615,55 778,11 4 731,44	229,56 90,66 90,71	881,85 229 055,52	36 229,37 257,54	19 311,06 23 215,82
2.170	Pêssegos 0809 30 19 0809 30 59	a) b) c)	223,46 1 302,97 1 902,02	3 038,07 1 463,26 8 897,56	431,69 170,49 170,58	1 658,33 430 742,73	68 129,93 484,30	36 314,78 43 657,73
2.180	Nectarinas ex 0809 30 11 ex 0809 30 51	a) b) c)	263,21 1 534,74 2 240,33	3 578,47 1 723,53 10 480,19	508,47 200,82 200,92	1 953,30 507 360,19	80 248,40 570,45	42 774,19 51 423,26

Rubrica	Designação das mercadorias	Montante dos valores unitários/100 kg peso líquido						
	Espécies, variedades, código NC	a) b) c)	ECU FIM SEK	ATS FRF BEF/LUF	DEM IEP GBP	DKK ITL	GRD NLG	ESP PTE
2.190	Ameixas	a)	118,37	1 609,24	228,66	878,40	36 087,81	19 235,61
	0809 40 10	b)	690,17	775,07	90,31	228 160,54	256,53	23 125,11
	0809 40 40	c)	1 007,48	4 712,96	90,35			
2.200	Morangos	a)	147,35	2 003,30	284,65	1 093,50	44 924,66	23 945,85
	0810 10 10	b)	859,18	964,87	112,42	284 030,39	319,35	28 787,77
	0810 10 05 0810 10 80	c)	1 254,18	5 867,02	112,48			
2.205	Framboesas	a)	1 053,81	14 327,07	2 035,77	7 820,41	321 289,81	171 254,66
	0810 20 10	b)	6 144,61	6 900,48	804,02	2 031 313,62	2 283,89	205 882,86
		c)	8 969,61	41 959,45	804,41			
2.210	Mirtilos (frutos do <i>Vaccinium myrtillus</i>)	a)	336,77	4 578,56	650,58	2 499,20	102 675,78	54 728,49
	0810 40 30	b)	1 963,66	2 205,21	256,95	649 154,48	729,87	65 794,75
		c)	2 866,45	13 409,14	257,07			
2.220	Kiwis (<i>Actinidia Chinensis Planch.</i>)	a)	106,29	1 445,12	205,34	788,82	32 407,40	17 273,87
	0810 50 00	b)	619,79	696,03	81,10	204 891,64	230,37	20 766,70
		c)	904,73	4 232,31	81,14			
2.230	Romãs	a)	87,42	1 188,48	168,87	648,73	26 652,17	14 206,20
	ex 0810 90 85	b)	509,72	572,42	66,70	168 504,91	189,46	17 078,74
		c)	744,06	3 480,69	66,73			
2.240	Dióspiros (compreendendo <i>Sharon</i>)	a)	73,18	994,91	141,37	543,07	22 311,29	11 892,42
	ex 0810 90 85	b)	426,70	479,19	55,83	141 060,27	158,60	14 297,10
		c)	622,88	2 913,78	55,86			
2.250	Lechias	a)	593,37	8 067,21	1 146,29	4 403,47	180 909,99	96 429,08
	ex 0810 90 30	b)	3 459,87	3 885,48	452,73	1 143 780,25	1 286,00	115 927,32
		c)	5 050,56	23 626,28	452,94			

REGULAMENTO (CE) Nº 2264/96 DA COMISSÃO

de 27 de Novembro de 1996

relativo à abertura de um concurso para a restituição ou a imposição à exportação de trigo duro para todos os países terceiros

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 923/96 da Comissão⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 1501/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, no que diz respeito à concessão de restituições à exportação, bem como as medidas a tomar em caso de perturbação, no sector dos cereais⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 95/96⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 4º,

Considerando que, tendo em conta a situação actual no mercado dos cereais, se afigura oportuno abrir, em relação ao trigo duro um concurso para a restituição à exportação referida no artigo 4º do Regulamento (CE) nº 1501/95;

Considerando que as regras de execução do processo de concurso foram adoptadas em relação à fixação da restituição à exportação pelo Regulamento (CE) nº 1501/95; que entre os compromissos do concurso figura a obrigação de apresentar um pedido de certificado de exportação; que uma garantia de concurso de 12 ecus por tonelada, a constituir aquando da apresentação da proposta, pode assegurar o cumprimento desta obrigação;

Considerando que é necessário prever um prazo de validade específico para os certificados emitidos no âmbito desse concurso; que essa validade deve corresponder às necessidades do mercado mundial para a campanha de 1996/1997;

Considerando que o bom desenvolvimento de um processo de concurso para a exportação impõe a previsão de uma quantidade mínima, bem como o prazo e a forma da transmissão das propostas apresentadas junto dos serviços competentes;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Procede-se a um concurso para a restituição à exportação prevista no artigo 4º do Regulamento (CE) nº 1501/95.
2. A adjudicação diz respeito ao trigo duro a exportar para todos os países terceiros.
3. O concurso está aberto até 29 de Maio de 1997. Durante a sua duração procede-se a concursos semanais em relação aos quais as quantidades e as datas de apresentação das propostas são determinadas no anúncio de concurso.

Artigo 2º

Uma proposta só é válida se disser respeito, pelo menos, a 1 000 toneladas.

Artigo 3º

A garantia referida no nº 3, alínea a), do artigo 5º do Regulamento (CE) nº 1501/95 é de 12 ecus por tonelada.

Artigo 4º

1. Em derrogação das disposições do nº 1 do artigo 21º do Regulamento (CEE) nº 3719/88 da Comissão⁽⁵⁾, os certificados de exportação emitidos nos termos do nº 1 do artigo 8º do Regulamento (CE) nº 1501/95, no que respeita à determinação da sua duração de validade, são considerados como emitidos no dia de apresentação da proposta.
2. Sem prejuízo do disposto no artigo 1º do Regulamento (CE) nº 1521/94 da Comissão⁽⁶⁾, os certificados de exportação emitidos no âmbito do presente concurso são válidos a partir da data da sua emissão, na acepção do nº 1, até ao fim do quarto mês seguinte.

Artigo 5º

1. A Comissão decide, de acordo com o processo previsto no artigo 23º do Regulamento (CEE) nº 1766/92:

⁽¹⁾ JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

⁽²⁾ JO nº L 126 de 24. 5. 1996, p. 37.

⁽³⁾ JO nº L 147 de 30. 6. 1995, p. 7.

⁽⁴⁾ JO nº L 18 de 24. 1. 1996, p. 10.

⁽⁵⁾ JO nº L 331 de 2. 12. 1988, p. 1.

⁽⁶⁾ JO nº L 162 de 30. 6. 1994, p. 47.

— ou fixar uma restituição máxima à exportação, tendo em conta, nomeadamente, os critérios previstos no artigo 1º do Regulamento (CE) nº 1501/95,

— ou não dar seguimento ao concurso.

2. Sempre que for fixada uma restituição máxima à exportação, o contrato será adjudicado ao proponente ou aos proponentes cuja proposta se situar ao nível da restituição máxima à exportação ou a um nível inferior.

Artigo 6º

As propostas apresentadas devem chegar à Comissão por intermédio dos Estados-membros, o mais tardar uma hora e meia depois do termo do prazo para a apresentação semanal das propostas, tal como previsto no anúncio de

concurso. Devem ser enviadas em conformidade com o esquema que figura no anexo I e através dos números que figuram no anexo II.

Em caso de ausência de propostas, os Estados-membros informarão a Comissão desse facto no mesmo prazo que o referido no parágrafo precedente.

Artigo 7º

As horas fixadas para a apresentação das propostas são as horas da Bélgica.

Artigo 8º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Novembro de 1996.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

*ANEXO I***Concurso semanal para a restituição à exportação de trigo duro para todos os países terceiros**

[Regulamento (CE) nº 2264/96]

[Fim do prazo para a apresentação das propostas (data/hora)]

1	2	3
Numeração dos proponentes	Quantidades em toneladas	Montante da restituição à exportação em ecus/tonelada
1		
2		
3		
etc.		

ANEXO II

Os únicos números que deverão ser utilizados para contactar com Bruxelas [DG VI (C-1), Mercado externo] são os seguintes:

- por telex: 22037 AGREC B,
22070 AGREC B (letras gregas),
- por telecópia: 295 25 15,
296 49 56.

REGULAMENTO (CE) Nº 2265/96 DA COMISSÃO
de 27 de Novembro de 1996
que altera o Regulamento (CEE) nº 1517/77 que fixa a lista dos diferentes grupos
de variedades de lúpulo cultivadas na Comunidade

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1696/71 do Conselho, de 26 de Julho de 1971, que estabelece a organização comum de mercado no sector do lúpulo ⁽¹⁾, alterado pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia e pelo Regulamento (CE) nº 3290/94 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 8 do seu artigo 12º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1517/77 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 675/96 ⁽⁴⁾, reparte as variedades de lúpulo pelos grupos «lúpulo aromático», «lúpulo amargo» e «outros», segundo os usos comerciais em vigor nos mercados comunitário e mundial do lúpulo e com base, designadamente, na predominância do teor de substâncias amargas ou do carácter aromático;

Considerando que certas variedades experimentais atingiram um estágio que permite a sua comercialização e

que é, por conseguinte, conveniente aditá-las ao anexo do Regulamento (CEE) nº 1517/77;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão do lúpulo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O anexo do Regulamento (CEE) nº 1517/77 é substituído pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Novembro de 1996.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 175 de 4. 8. 1971, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 349 de 31. 12. 1994, p. 105.

⁽³⁾ JO nº L 169 de 7. 7. 1977, p. 13.

⁽⁴⁾ JO nº L 94 de 16. 4. 1996, p. 3.

ANEXO

«ANEXO

A. Grupo I: Lúpulo aromático	B. Grupo II: Lúpulo amargo	C. Grupo III: Outros
Aurora Bramling Cross Céleia Challenger Cicero First Gold Fuggles Goldings Hallertauer Hallertauer Tradition Hersbrücker Spät Hüller Malling Perle Phoenix Pioneer Progress Saaz Spalter Spalter Select Strisselspalt Tettnanger W.G.V.	Admiral Brewers Gold Buket Bullion Chinook Galena H-3 Leones H-7 Leones Hallertauer Magnum Hallertauer Taurus Herald Northdown Northern Brewer Nugget Omega Orion Target Yeoman	Record Zenith Outros, incluindo variedades experimentais*

REGULAMENTO (CE) Nº 2266/96 DA COMISSÃO
de 27 de Novembro de 1996

que altera o Regulamento (CE) nº 1981/94 do Conselho relativo à abertura e modo de gestão de contingentes pautais comunitários para determinados produtos originários da Argélia, de Chipre, do Egipto, de Israel, da Jordânia, de Malta, de Marrocos, da Cisjordânia e da Faixa da Gaza, da Tunísia e da Turquia, e que estabelece as regras de prorrogação dos referidos contingentes

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Artigo 1º

O Regulamento (CE) nº 1981/94, é alterado do seguinte modo:

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 1981/94 do Conselho, de 25 de Julho de 1994, relativo à abertura e modo de gestão de contingentes pautais comunitários para determinados produtos originários da Argélia, de Chipre, do Egipto, de Israel, da Jordânia, de Malta, de Marrocos, da Cisjordânia e da Faixa de Gaza, da Tunísia e da Turquia, e que estabelece as regras de prorrogação dos referidos contingentes⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1877/96⁽²⁾, e, nomeadamente, os seus artigos 6º e 7º,

1. No anexo VI, o quadro a que se refere o número de ordem 09.1707 (laranjas frescas originárias do Egipto), é acrescentada a chamada de nota de pé-de-página^(?) na coluna «Direito de contingente».
2. No final do anexo VI, é inserida a seguinte nota de pé-de-página:

Considerando que, no âmbito das negociações do «Uruguay Round» no quadro do GATT, foi alterado o regime de importação aplicável às laranjas;

«^(?) No quadro do contingente pautal de 8 000 toneladas (número de ordem 09.1711), o preço de entrada a partir do qual o direito adicional específico previsto na lista das concessões da Comunidade à OMC é reduzido a zero, é igual a:

Considerando que o artigo 22º do Acordo de cooperação entre a Comunidade Económica Europeia e a República Árabe do Egipto prevê que, em caso de modificação da regulamentação existente, a Comunidade possa alterar, para os produtos objecto dessa modificação, o regime previsto no acordo;

- 273 ecus/tonelada, de 1 de Dezembro de 1996 a 31 de Maio de 1997,
- 271 ecus/tonelada, de 1 de Dezembro de 1997 a 31 de Maio de 1998,
- 268 ecus/tonelada, de 1 de Dezembro de 1998 a 31 de Maio de 1999,
- 266 ecus/tonelada, de 1 de Dezembro de 1999 a 31 de Maio de 2000,
- a seguir, 264 ecus/tonelada, cada vez, para o período de 1 de Dezembro a 31 de Maio.

Considerando que a Comunidade Europeia acordou com o Egipto a adaptação do referido regime com base num Acordo sob forma de troca de cartas⁽³⁾, que prevê a aplicação de um preço de entrada especial para 8 000 toneladas de laranjas frescas originárias do Egipto, durante o período de Dezembro a Maio;

Se o preço de importação de um lote for igual ou inferior em 2, 4, 6 ou 8 % aos respectivos preços de importação, o direito aduaneiro específico será igual, respectivamente a 2 %, 4 %, 6 % ou 8 % do referido preço de importação.

Considerando que se torna necessário modificar o Regulamento (CE) nº 1981/94 para aplicar com efeito a partir de 1 de Dezembro de 1996, a concessão prevista no Acordo sob a forma de troca de cartas acima mencionado;

Se o preço de importação de um lote for inferior a 92 % dos respectivos preços de importação, é aplicável o direito aduaneiro específico consolidado da OMC.

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer emitido pelo Comité do Código aduaneiro,

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

⁽¹⁾ JO nº L 199 de 2. 8. 1994, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 249 de 1. 10. 1996, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 292 de 15. 11. 1996, p. 31.

É aplicável a partir de 1 de Dezembro de 1996.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Novembro de 1996.

Pela Comissão

Mario MONTI

Membro da Comissão

REGULAMENTO (CE) Nº 2267/96 DA COMISSÃO
de 27 de Novembro de 1996
que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço
de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1890/96 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 4º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 150/95 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 3º,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round», os critérios para a fixa-

ção pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo;

Considerando que, em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4º do Regulamento (CE) nº 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 28 de Novembro de 1996.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Novembro de 1996.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 337 de 24. 12. 1994, p. 66.

⁽²⁾ JO nº L 249 de 1. 10. 1996, p. 29.

⁽³⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.

ANEXO

do Regulamento da Comissão, de 27 de Novembro de 1996, que estabelece os valores
forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e
produtos hortícolas

(ECU/100 kg)

Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação
0702 00 45	204	71,3
	624	126,9
	999	99,1
0707 00 40	624	131,1
	999	131,1
0709 90 79	052	77,6
	999	77,6
0805 20 31	052	70,6
	204	99,1
	999	84,8
0805 20 33, 0805 20 35, 0805 20 37, 0805 20 39	052	59,3
	999	59,3
0805 30 40	052	65,5
	528	44,9
	600	81,2
	999	63,9
	0808 10 92, 0808 10 94, 0808 10 98	052
0808 20 67	060	42,9
	064	48,5
	400	78,2
	404	69,6
	999	61,9
	052	69,9
	064	69,8
400	91,4	
	624	68,6
	999	74,9

⁽¹⁾ Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) nº 68/96 da Comissão (JO nº L 14 de 19. I. 1996, p. 6).
O código «999» representa «outras origens».

REGULAMENTO (CE) Nº 2268/96 DA COMISSÃO
de 27 de Novembro de 1996
que fixa as restituições à exportação de azeite

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento nº 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, que estabelece uma organização comum de mercado no sector das matérias gordas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1581/96⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 3º,

Considerando que, nos termos do artigo 3º do Regulamento nº 136/66/CEE, quando o preço na Comunidade for superior às cotações mundiais, a diferença entre esses preços pode ser coberta por uma restituição à exportação de azeite para países terceiros;

Considerando que as modalidades relativas à fixação e concessão da restituição à exportação de azeite se determinaram no Regulamento (CEE) nº 616/72 da Comissão⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2962/77⁽⁴⁾;

Considerando que, nos termos do nº 3 do artigo 3º do Regulamento nº 136/66/CEE, a restituição deve ser a mesma em relação a toda a Comunidade;

Considerando que, nos termos do nº 4 do artigo 3º do Regulamento nº 136/66/CEE, a restituição para o azeite deve ser fixada tendo em consideração a situação e as perspectivas de evolução, no mercado da Comunidade, dos preços do azeite e das disponibilidades, bem como os preços do azeite no mercado mundial; que, todavia, no caso de a situação do mercado mundial não permitir determinar as cotações mais favoráveis do azeite, pode ter-se em consideração o preço, nesse mercado, dos principais óleos vegetais concorrenciais e a diferença verificada, durante um período representativo, entre esse preço e o do azeite; que o montante da restituição não pode ser superior à diferença existente entre o preço do azeite na Comunidade e o preço do azeite no mercado mundial, ajustado, quando for caso disso, de modo a ter em conta os custos de exportação dos produtos neste último mercado;

Considerando que, nos termos do nº 3, terceiro parágrafo da alínea b), do artigo 3º do Regulamento nº 136/66/CEE, pode ser decidido que a restituição seja fixada por concurso; que o concurso incide sobre o montante da restituição e pode ser limitado a determinados países de destino, bem como a determinadas quantidades, qualidades e formas de apresentação;

Considerando que, em conformidade com o nº 3, segundo parágrafo do artigo 3º do Regulamento nº 136/66/CEE, as restituições relativas ao azeite podem ser fixadas em níveis diferentes consoante o destino quando a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de certos mercados o exigem;

Considerando que as restituições devem ser fixadas pelo menos uma vez por mês; que, em caso de necessidade, podem ser alteradas no intervalo;

Considerando que a aplicação dessas modalidades à situação actual dos mercados no sector do azeite, nomeadamente ao preço desse produto na Comunidade e nos mercados dos países terceiros, leva a que se fixe a restituição nos montantes constantes do anexo;

Considerando que as taxas representativas de mercado, definidas no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 150/95⁽⁶⁾, são utilizadas para converter o montante expresso em moedas dos países terceiros e estão na base de determinação das taxas de conversão agrícolas das moedas dos Estados-membros; que as regras de aplicação e determinação relativas a essas conversões foram estabelecidas no Regulamento (CEE) nº 1068/93 da Comissão⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1482/96⁽⁸⁾;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 990/93 do Conselho⁽⁹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 1380/95⁽¹⁰⁾, proíbe o comércio entre a Comunidade Europeia e a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro); que esta proibição não se aplica a determinadas situações, enumeradas de forma limitativa nos artigos 2º, 4º, 5º e 7º do mesmo regulamento e no Regulamento (CE) nº 462/96 do Conselho⁽¹¹⁾; que este facto deve ser tomado em consideração na fixação das restituições;

Considerando que, atenta a alteração introduzida pelo Regulamento (CE) nº 1222/96⁽¹²⁾, a partir de 1 de Janeiro de 1997 o algarismo 9 deve ser considerado integrado no código da nomenclatura das restituições após os primeiros oito algarismos, que se referem às subposições da Nomenclatura Combinada;

Considerando que o Comité de gestão das matérias gordas não emitiu qualquer parecer no prazo limite estabelecido pelo seu presidente,

⁽¹⁾ JO nº 172 de 30. 9. 1966, p. 3025/66.

⁽²⁾ JO nº L 206 de 16. 8. 1996, p. 11.

⁽³⁾ JO nº L 78 de 31. 3. 1972, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 348 de 30. 12. 1977, p. 53.

⁽⁵⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽⁶⁾ JO nº L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.

⁽⁷⁾ JO nº L 108 de 1. 5. 1993, p. 106.

⁽⁸⁾ JO nº L 188 de 27. 7. 1996, p. 22.

⁽⁹⁾ JO nº L 102 de 28. 4. 1993, p. 14.

⁽¹⁰⁾ JO nº L 138 de 21. 6. 1995, p. 1.

⁽¹¹⁾ JO nº L 65 de 15. 3. 1996, p. 1.

⁽¹²⁾ JO nº L 161 de 29. 6. 1996, p. 62.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

As restituições à exportação dos produtos referidos no nº 2, alínea c), do artigo 1º do Regulamento nº 136/66/CEE são fixadas nos montantes constantes do anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 28 de Novembro de 1996.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Novembro de 1996.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 27 de Novembro de 1996, que fixa as restituições à exportação de azeite

(Em ECU/100 kg)

Código do produto	Montante da restituição ⁽¹⁾ ⁽²⁾
1509 10 90 100	30,00
1509 10 90 900	0,00
1509 90 00 100	34,00
1509 90 00 900	0,00
1510 00 90 100	2,50
1510 00 90 900	0,00

⁽¹⁾ Para os destinos referidos no artigo 34º do Regulamento (CEE) nº 3665/87 da Comissão (JO nº L 351 de 14. 12. 1987, p. 1) alterado bem como para as exportações para os países terceiros.

⁽²⁾ As restituições à exportação para a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro) só podem ser concedidas no respeito das condições previstas nos Regulamentos (CEE) nº 990/93 alterado e (CE) nº 462/96.

NB: Os códigos dos produtos, incluindo as remissões em pé-de-página, são definidos no Regulamento (CEE) nº 3846/87 da Comissão alterado.

REGULAMENTO (CE) Nº 2269/96 DA COMISSÃO

de 27 de Novembro de 1996

relativo à fixação das restituições máximas à exportação de azeite para a segunda adjudicação parcial efectuada no âmbito do concurso permanente aberto pelo Regulamento (CE) nº 2081/96

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento nº 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, que estabelece a organização comum de mercado no sector das matérias gordas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1581/96⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 2081/96 da Comissão⁽³⁾ abriu um concurso permanente para a determinação das restituições à exportação de azeite;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 990/93 do Conselho⁽⁴⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 1380/95⁽⁵⁾, proíbe o comércio entre a Comunidade Europeia e a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro); que esta proibição não se aplica a determinadas situações, enumeradas de forma limitativa nos artigos 2º, 4º, 5º e 7º do mesmo regulamento e no Regulamento (CE) nº 462/96 do Conselho⁽⁶⁾; que este facto deve ser tomado em consideração na fixação das restituições;

Considerando que, em conformidade com o artigo 6º do Regulamento (CE) nº 2081/96, tendo em conta nomeadamente a situação e evolução previsível do mercado do azeite na Comunidade e no mercado mundial, e com base nas propostas recebidas, se procede à fixação dos montantes máximos das restituições à exportação; que a adjudicação será feita a qualquer proponente cuja proposta se situe no nível da restituição máxima à exportação ou num nível inferior;

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Novembro de 1996.

Considerando que a aplicação das disposições supracitadas conduz à fixação das restituições máximas à exportação nos montantes constantes do anexo;

Considerando que, atenta a alteração introduzida pelo Regulamento (CE) nº 1222/96⁽⁷⁾, a partir de 1 de Janeiro de 1997 o algarismo 9 deve ser considerado integrado no código da nomenclatura das restituições após os primeiros oito algarismos, que se referem às subposições da Nomenclatura Combinada;

Considerando que o Comité de gestão das matérias gordas não emitiu qualquer parecer no prazo limite estabelecido pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

As restituições máximas à exportação de azeite para a segunda adjudicação parcial efectuada no âmbito do concurso permanente aberto pelo Regulamento (CE) nº 2081/96 são fixadas no anexo com base nas propostas apresentadas, até 23 de Novembro de 1996.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 28 de Novembro de 1996.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº 172 de 30. 9. 1966, p. 3025/66.

⁽²⁾ JO nº L 206 de 16. 8. 1996, p. 11.

⁽³⁾ JO nº L 279 de 31. 10. 1996, p. 17.

⁽⁴⁾ JO nº L 102 de 28. 4. 1993, p. 14.

⁽⁵⁾ JO nº L 138 de 21. 6. 1995, p. 1.

⁽⁶⁾ JO nº L 65 de 15. 3. 1996, p. 1.

⁽⁷⁾ JO nº L 161 de 29. 6. 1996, p. 62.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 27 de Novembro de 1996, que fixa as restituições máximas à exportação de azeite para a segunda adjudicação parcial efectuada no âmbito do concurso permanente aberto pelo Regulamento (CE) nº 2081/96

(Em ECU/100 kg)

Código dos produtos	Montante da restituição (¹)
1509 10 90 100	31,20
1509 10 90 900	—
1509 90 00 100	35,50
1509 90 00 900	—
1510 00 90 100	—
1510 00 90 900	—

(¹) As restituições à exportação para a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro) só podem ser concedidas no respeito das condições previstas nos Regulamentos (CEE) nº 990/93 alterado e (CE) nº 462/96.

NB: Os códigos dos produtos, incluindo as remissões em pé-de-página, são definidos no Regulamento (CEE) nº 3846/87 da Comissão, alterado.

REGULAMENTO (CE) Nº 2270/96 DA COMISSÃO
de 27 de Novembro de 1996
que altera os direitos de importação no sector do arroz

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum de mercado do arroz ⁽¹⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 1503/96 da Comissão, de 29 de Julho de 1996, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CE) nº 3072/95 do Conselho no que respeita aos direitos de importação no sector do arroz ⁽²⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 2131/96 ⁽³⁾, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 4º,

Considerando que os direitos de importação no sector do arroz foram fixados pelo Regulamento (CE) nº 2218/96 da Comissão ⁽⁴⁾;

Considerando que o nº 1 do artigo 4º do Regulamento (CE) nº 1503/96 prevê que quando, no decurso do

período da sua aplicação, a média dos direitos de importação calculada se afastar em 10 ecus por tonelada do direito fixado se efectuará o ajustamento correspondente; que ocorreu o referido desvio; que, em consequência, é necessário ajustar os direitos de importação fixados no Regulamento (CE) nº 2218/96,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os anexos I e II do Regulamento (CE) nº 2218/96 são substituídos pelos anexos I e II do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 28 de Novembro de 1996.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Novembro de 1996.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 329 de 30. 12. 1995, p. 18.

⁽²⁾ JO nº L 189 de 30. 7. 1996, p. 71.

⁽³⁾ JO nº L 285 de 7. 11. 1996, p. 6.

⁽⁴⁾ JO nº L 296 de 21. 11. 1996, p. 41.

ANEXO I

do regulamento da Comissão, de 27 de Novembro de 1996, que altera os direitos de importação aplicáveis ao arroz e às trincas

(em ecus/t)

Código NC	Direitos de importação (*)		
	Países terceiros (excepto ACP e Bangladesh) (1) (7)	ACP Bangladesh (1) (2) (3) (4)	Basmati Índia e Paquistão (6)
1006 10 21	(7)	140,81	
1006 10 23	(7)	140,81	
1006 10 25	(7)	140,81	
1006 10 27	(7)	140,81	
1006 10 92	(7)	140,81	
1006 10 94	(7)	140,81	
1006 10 96	(7)	140,81	
1006 10 98	(7)	140,81	
1006 20 11	(7)	177,31	
1006 20 13	(7)	177,31	
1006 20 15	(7)	177,31	
1006 20 17	314,91	153,12	64,91
1006 20 92	(7)	177,31	
1006 20 94	(7)	177,31	
1006 20 96	(7)	177,31	
1006 20 98	314,91	153,12	64,91
1006 30 21	(7)	271,09	
1006 30 23	(7)	271,09	
1006 30 25	(7)	271,09	
1006 30 27	(7)	271,09	
1006 30 42	(7)	271,09	
1006 30 44	(7)	271,09	
1006 30 46	(7)	271,09	
1006 30 48	(7)	271,09	
1006 30 61	(7)	271,09	
1006 30 63	(7)	271,09	
1006 30 65	(7)	271,09	
1006 30 67	(7)	271,09	
1006 30 92	(7)	271,09	
1006 30 94	(7)	271,09	
1006 30 96	(7)	271,09	
1006 30 98	(7)	271,09	
1006 40 00	(7)	84,38	

(1) Sob reserva do disposto nos artigos 12º e 13º do Regulamento (CEE) nº 715/90 do Conselho (JO nº L 84 de 30. 3. 1990, p. 85), alterado.

(2) Em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 715/90, os direitos de importação não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico (ACP) e importados directamente para o departamento ultramarino da Reunião.

(3) O direito de importação de arroz para o departamento ultramarino da Reunião é definido no nº 3 do artigo 11º do Regulamento (CE) nº 3072/95.

(4) No que se refere às importações de arroz, à excepção das trincas de arroz (código NC 1006 40 00), originário do Bangladesh, o direito de importação é aplicável no âmbito do regime definido pelos Regulamentos nº 3491/90 do Conselho (JO nº L 337 de 4. 12. 1990, p. 1) e (CEE) nº 862/91 da Comissão (JO nº L 88 de 9. 4. 1991, p. 7), alterado.

(5) A importação de produtos originários dos países e territórios ultramarinos (PTU) está isenta de direitos de importação, em conformidade com o nº 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE do Conselho (JO nº L 263 de 19. 9. 1991, p. 1), alterada.

(6) Em relação ao arroz descascado da variedade Basmati de origem indiana e paquistanesa, redução de 250 ecus/t [artigo 4ºA do Regulamento (CE) nº 1503/96, alterado].

(7) Direito aduaneiro fixado na Pauta Aduaneira Comum.

ANEXO II

Cálculo dos direitos de importação no sector do arroz

	Paddy	Tipo Indica		Tipo Japónica		Trincas
		Descascado	Branqueado	Descascado	Branqueado	
1. Direito de importação (ECU/t)	(¹)	314,91	572,00	363,30	572,00	(¹)
2. Elementos de cálculo:						
a) Preço CIF ARAG (\$/T)	—	407,02	368,75	380,00	420,00	—
b) Preço FOB (\$/T)	—	—	—	350,00	390,00	—
c) Fretes marítimos (\$/T)	—	—	—	30,00	30,00	—
d) Origem	—	USDA	USDA	Operadores	Operadores	—

(¹) Direito aduaneiro fixado na Pauta Aduaneira Comum.

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

CONSELHO

DECISÃO DO CONSELHO

de 21 de Novembro de 1996

que altera a Decisão 93/246/CEE que adopta a segunda fase do sistema de cooperação transeuropeia para estudos universitários (*Tempus II*) (1994-1998)

(96/663/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 235º,

Tendo em conta a proposta da Comissão⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu⁽²⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social⁽³⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões⁽⁴⁾,

(1) Considerando que o Conselho adoptou, em 18 de Dezembro de 1989, o Regulamento (CEE) nº 3906/89, relativo à ajuda económica à República da Hungria e à República Popular da Polónia⁽⁵⁾, que prevê uma ajuda destinada a apoiar o processo de reforma económica e social nos países da Europa Central e Oriental em áreas que abrangem a formação;

(2) Considerando que o Conselho adoptou o Regulamento (Euratom, CEE) nº 2053/93, de 19 de Julho de 1993, relativo à prestação de assistência técnica aos Estados independentes da ex-União Soviética e à Mongólia no esforço de saneamento e de recuperação da sua economia⁽⁶⁾;

(3) Considerando que, em 29 de Abril de 1993, o Conselho adoptou a Decisão 93/246/CEE que adopta

a segunda fase do sistema de cooperação transeuropeia para estudos universitários (*Tempus II*), por um período de quatro anos, com início em 1 de Julho de 1994⁽⁷⁾;

(4) Considerando que os países da Europa Central e Oriental e da antiga União Soviética, beneficiários dos programas *Phare* e *Tacis*, consideram a formação, nomeadamente o ensino superior, como um dos domínios-chave susceptíveis de conduzir o processo de reforma económica e social;

(5) Considerando que a Comunidade Europeia celebrou acordos de associação com seis países da Europa Central⁽⁸⁾ e assinou acordos com mais quatro países⁽⁹⁾;

(6) Considerando que poderão ser assinados e celebrados acordos de associação com outros países da Europa Central;

(7) Considerando que o Conselho Europeu reunido em Essen, em Dezembro de 1994, definiu em relação a estes países associados uma estratégia de «pré-adesão», que inclui designadamente a abertura dos programas comunitários, em particular no domínio da educação e da formação;

(8) Considerando que *Tempus* pode ainda contribuir eficazmente para o desenvolvimento estrutural do ensino superior necessário à melhoria das qualifica-

⁽¹⁾ JO nº C 207 de 18. 7. 1996, p. 8.

⁽²⁾ Parecer emitido em 15 de Novembro de 1996 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

⁽³⁾ JO nº C 295 de 7. 10. 1996, p. 34.

⁽⁴⁾ Parecer emitido em 19 de Setembro de 1996 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

⁽⁵⁾ JO nº L 375 de 23. 12. 1989, p. 11. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 463/96 (JO nº L 65 de 15. 3. 1996, p. 3).

⁽⁶⁾ JO nº L 187 de 29. 7. 1993, p. 1.

⁽⁷⁾ JO nº L 112 de 6. 5. 1993, p. 34.

⁽⁸⁾ A Polónia, a Hungria, a República Checa, a República Eslovaca, a Roménia e a Bulgária.

⁽⁹⁾ A Estónia, a Letónia, a Lituânia e a Eslovénia.

ções profissionais adaptadas à reforma económica necessária à respectiva integração no mercado interno da Comunidade e que não existe outro instrumento para atingir esse objectivo;

- (9) Considerando que os países associados da Europa Central são conduzidos a definir uma estratégia especial e as suas necessidades específicas no quadro de *Tempus*, tendo em conta, nomeadamente, a abertura dos programas *Socrates* e *Leonardo*;
- (10) Considerando que o programa *Socrates*, por força do nº 3 do artigo 7º, e o programa *Leonardo*, por força do nº 1 do artigo 9º, estão abertos à participação dos países associados da Europa Central e Oriental (PECO) de acordo com as condições constantes dos protocolos adicionais aos acordos de associação relativos à participação em programas comunitários a celebrar com esses países;
- (11) Considerando que a Comunidade Europeia assinou acordos de parceria com a Bielorrússia, o Cazaquistão, o Quirguizistão, a Moldávia, a Federação Russa e a Ucrânia e que está actualmente a negociar acordos com outros Estados independentes da ex-União Soviética;
- (12) Considerando que a recente instalação de *Tempus* nos países beneficiários da ajuda *Tacis*, com necessidades mais prementes e em domínios mais vastos, justifica plenamente a prossecução das acções encetadas;
- (13) Considerando que foi instituída uma programação financeira para os programas *Phare* e *Tacis* até 31 de Dezembro de 1999;
- (14) Considerando que o artigo 11º da Decisão 93/246/CEE determina que a Comissão procederá a uma avaliação dos resultados do programa *Tempus* e apresentará, até 30 de Abril de 1996, uma proposta de prorrogação ou de adaptação do programa relativamente ao período que se inicia em 1 de Julho de 1998;
- (15) Considerando que os resultados dessa avaliação confirmaram a opção de adoptar e diversificar mais as formas de assistência, em função das necessidades nacionais e das prioridades dos sistemas de ensino superior;
- (16) Considerando que essa mesma avaliação demonstrou a capacidade de *Tempus* para contribuir eficazmente, nos países parceiros, para a diversificação da oferta de ensino e para a cooperação interuniversitária, criando assim condições favoráveis ao desenvolvimento da cooperação científica, cultural e económica;
- (17) Considerando que as autoridades competentes dos países da Europa Central e Oriental e das Repúblicas da antiga União Soviética e bem assim os utentes do

programa, as estruturas responsáveis da sua animação nos países parceiros e nas Comunidades Europeias, bem como os peritos e representantes qualificados que reflectem os pontos de vista da comunidade universitária europeia exprimiram uma apreciação positiva sobre o sistema *Tempus* na linha dos resultados da avaliação acima expostos;

- (18) Considerando que existem na Comunidade e nos países terceiros organismos regionais e/ou nacionais públicos e/ou privados cujo contributo poderá ser solicitado para assistir na prestação efectiva de apoio financeiro no domínio da formação ao nível do ensino superior;
- (19) Considerando que, para a acção em causa, o Tratado não prevê outros poderes para além dos previstos no artigo 235º, e que se encontram preenchidos os requisitos de recurso a este artigo,

DECIDE:

Artigo único

A Decisão 93/246/CEE é alterada do seguinte modo:

1. O artigo 1º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1º

Duração do sistema *Tempus II*

É aprovada a segunda fase do sistema de cooperação transeuropeia para estudos universitários, adiante denominado "*Tempus II*", por um período de seis anos, com início em 1 de Julho de 1994.».

2. O anexo é substituído pelo texto que figura em anexo à presente decisão.
3. Os dois últimos parágrafos do artigo 11º são substituídos pelo seguinte texto:

«A Comissão apresentará um relatório intercalar, que incluirá os resultados da avaliação, até 30 de Abril de 1998, bem como uma eventual proposta de prorrogação ou de adaptação de *Tempus* relativamente ao período que se inicia em 1 de Julho de 2000 para os países parceiros que ainda não tenham acesso às actividades no domínio do ensino superior incluídas nos programas comunitários de educação e de formação (*Socrates* — *Leonardo*).

A Comissão apresentará um relatório final até 30 de Junho de 2004, o mais tardar.».

Feito em Bruxelas, em 21 de Novembro de 1996.

Pelo Conselho

O Presidente

N. BHREATHNACH

ANEXO

«ANEXO

Projectos europeus conjuntos

1. A Comunidade Europeia concederá apoios a projectos europeus conjuntos com uma duração máxima de três anos.

Os projectos europeus conjuntos associarão, no mínimo, uma universidade de um país elegível, uma universidade de um Estado-membro e uma instituição parceira (universidade ou empresa) de outro Estado-membro.

2. Os auxílios a projectos europeus conjuntos poderão contemplar actividades consentâneas com as necessidades específicas das instituições envolvidas e com as prioridades definidas, incluindo:
 - i) Acções de educação e formação cooperativa, nomeadamente a criação de novos currículos, o desenvolvimento e revisão curriculares, o incremento das capacidades universitárias no domínio da formação contínua e da reciclagem de professores, a organização de cursos intensivos de curta duração e o desenvolvimento do ensino aberto e à distância;
 - ii) Medidas de reforma e desenvolvimento do ensino superior e das suas capacidades, designadamente por meio de reestruturação da gestão das actuais instituições e sistemas de ensino superior, a modernização das infra-estruturas existentes mediante a aquisição de equipamento necessário à execução de um projecto europeu conjunto e, quando adequado, a prestação de assistência técnica e financeira às autoridades responsáveis;
 - iii) Promoção da cooperação da universidade com os agentes socioeconómicos, entre os quais a indústria, através de acções conjuntas;
 - iv) Incremento da mobilidade dos alunos e do pessoal docente e administrativo das universidades, no âmbito de projectos europeus conjuntos:
 - a) Bolsas destinadas a elementos do pessoal do quadro docente e administrativo das universidades ou formadores das empresas dos Estados-membros que realizem missões de ensino ou formação por períodos que podem ir desde uma semana a um ano nos países elegíveis e vice-versa⁽¹⁾;
 - b) Bolsas destinadas a elementos do pessoal do quadro docente e administrativo das universidades dos países parceiros que realizem missões de reciclagem e actualização na Comunidade Europeia⁽¹⁾;
 - c) Bolsas, até ao nível do doutoramento, inclusive, destinadas aos estudantes dos países elegíveis para períodos de estudos na Comunidade Europeia e aos estudantes da Comunidade para períodos de estudos nos países elegíveis. As bolsas serão concedidas, normalmente, por períodos compreendidos entre três meses e um ano⁽¹⁾;
 - d) Em relação aos estudantes que participem em projectos europeus conjuntos cujo principal objectivo seja reforçar a mobilidade, será dada prioridade aos integrados em projectos em que o período de estudo no estrangeiro seja plenamente reconhecido pela universidade de origem⁽¹⁾;
 - e) Apoio a estágios na indústria ou de carácter prático, de um mês a um ano, destinados a professores, técnicos de formação e estudantes e diplomados dos países parceiros, entre o fim dos estudos e o primeiro emprego, para que realizem um período de formação prática nas empresas da Comunidade e vice-versa⁽¹⁾;
 - v) Actividades que contribuam para o êxito do projecto comum europeu e envolvam dois ou mais países elegíveis.

Medidas de carácter estrutural e/ou complementar

Serão concedidas bolsas para um certo número de actividades com finalidade estrutural e/ou complementar (em especial, assistência técnica, seminários, estudos, publicações, actividades informativas). Estas medidas destinam-se a apoiar os objectivos do programa, nomeadamente a contribuição para o desenvolvimento e a reestruturação dos sistemas de ensino superior nos países parceiros.

No âmbito destas medidas de carácter estrutural, serão, entre outras, concedidas bolsas com vista a:

- aumentar e reforçar as capacidades de realização de uma planificação estratégica e desenvolvimento institucional dos estabelecimentos de ensino superior ao nível da universidade ou da faculdade,
- apoiar a divulgação das acções de cooperação conducentes à concretização dos objectivos de *Tempus* assegurando a sua duração,
- elaborar uma estratégia nacional num país parceiro determinado com vista a desenvolver um aspecto específico do ensino superior.

⁽¹⁾ Não serão concedidas bolsas de mobilidade individuais sempre que o acesso às actividades seja possível no âmbito dos programas comunitários de educação e de formação (*Socrates, Leonardo*).

Bolsas individuais

Para além dos projectos europeus conjuntos e das medidas estruturais e/ou complementares, a Comunidade Europeia concederá igualmente apoio a bolsas individuais para professores, formadores, administradores universitários, funcionários superiores dos ministérios, planificadores dos sistemas educativos e outros técnicos de formação, provenientes de países parceiros ou da Comunidade, que participem em visitas destinadas à promoção da qualidade, desenvolvimento e reestruturação do ensino e da formação superiores nos países parceiros.

Estas visitas poderão abranger designadamente os seguintes domínios:

- desenvolvimento de programas escolares e de material didáctico,
- formação do pessoal, nomeadamente através de períodos de reciclagem e estágios na indústria,
- missões de ensino,
- actividades destinadas a apoiar o desenvolvimento do ensino superior.

Actividades de apoio

1. Será prestada à Comissão a assistência técnica necessária para apoiar as actividades desenvolvidas ao abrigo da presente decisão e garantir o necessário acompanhamento da execução do programa.
 2. Será concedido apoio à adequada avaliação externa de *Tempus II*.
-

DECISÃO DO CONSELHO

de 21 de Novembro de 1996

relativa à adopção de um programa plurianual destinado a promover a diversidade linguística da Comunidade na sociedade da informação

(96/664/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 130º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽¹⁾,Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social ⁽²⁾,Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões ⁽³⁾,

(1) Considerando que o advento da sociedade da informação proporciona à indústria, e em especial à indústria da língua, novas perspectivas de comunicação e de negócio nos mercados europeus e mundiais, caracterizados por uma grande diversidade linguística e cultural;

(2) Considerando que a indústria e os outros operadores interessados devem elaborar soluções específicas e adequadas para ultrapassar as barreiras linguísticas e poderem, assim, beneficiar plenamente das vantagens do mercado interno e manter a sua competitividade nos mercados mundiais;

(3) Considerando que, neste domínio, o sector privado é constituído principalmente por pequenas e médias empresas (PME), que enfrentam consideráveis dificuldades na abordagem de diferentes mercados linguísticos e como tal devem ser apoiadas, especialmente tendo em conta o seu papel como fonte de emprego;

(4) Considerando que é conveniente estimular o emprego das tecnologias, dos instrumentos e dos métodos que reduzem o custo da transferência da informação entre as pessoas ou os dispositivos que utilizam diversas línguas, procurando simultaneamente garantir a qualidade das traduções, em especial no caso da tradução literária, domínio que requer um esforço criativo específico;

(5) Considerando que o Conselho Europeu, reunido em Corfu, em 24 e 25 de Junho de 1994, sublinhou a importância dos aspectos culturais e linguísticos da

sociedade da informação e que o Conselho Europeu, reunido em Cannes, em 26 e 27 de Junho de 1995, relembrou como é importante para a União Europeia a sua diversidade linguística; que a Conferência de Ministros do G7, realizada em Bruxelas, em 25 e 26 de Fevereiro de 1995, chamou a atenção para a importância da diversidade linguística e cultural na sociedade global da informação;

(6) Considerando que o surgimento da sociedade da informação é susceptível de garantir aos cidadãos europeus um maior acesso à informação e constituir uma grande oportunidade de aceder à riqueza e à diversidade cultural e linguística da Europa;

(7) Considerando que, de acordo com a legislação comunitária, as políticas linguísticas são da responsabilidade dos Estados-membros; que, todavia, a promoção do desenvolvimento dos modernos instrumentos de tratamento linguístico e da sua utilização é uma actividade na qual a acção comunitária se torna necessária para permitir obter economias de escala substanciais e a coesão entre as diferentes zonas linguísticas; que as acções a empreender no plano comunitário devem ser proporcionalmente adequadas aos objectivos a atingir e limitar-se aos domínios propícios à realização de um valor acrescentado para a Comunidade;

(8) Considerando que os Estados-membros podem prever a utilização dos fundos estruturais, no contexto do actual quadro regulamentar, para o desenvolvimento do seu património linguístico na sociedade da informação;

(9) Considerando que a Comunidade deve ter em conta os aspectos culturais e linguísticos da sociedade da informação;

(10) Considerando que devem ser feitos esforços no sentido de assegurar que todos os cidadãos europeus tenham iguais oportunidades de participar na sociedade da informação, independentemente da sua situação social, cultural, linguística ou geográfica;

(11) Considerando que é fundamental proporcionar aos cidadãos igual acesso à informação; que esta lhes deve ser acessível na respectiva língua;

(12) Considerando que as línguas que ficarem excluídas da sociedade da informação correrão o risco de marginalização de forma mais ou menos rápida;

⁽¹⁾ JO nº C 198 de 8. 7. 1996, p. 248.

⁽²⁾ JO nº C 212 de 22. 7. 1996, p. 19.

⁽³⁾ Parecer de 13 de Junho de 1996 (JO nº C 337 de 11. 11. 1996).

- (13) Considerando que o acesso à informação deverá ser enriquecido pelo conhecimento que os cidadãos têm de outras línguas; que, por conseguinte, este programa é complementado por iniciativas da Comunidade no sentido de aumentar o ensino das outras línguas comunitárias nas escolas;
- (14) Considerando que é do interesse da Comunidade apoiar a criação de uma infra-estrutura que incentive a criação e favoreça a exploração dos recursos linguísticos necessários para melhorar os instrumentos e serviços linguísticos e contribuir para o progresso dos trabalhos de investigação, tecnologia e desenvolvimento (ITD);
- (15) Considerando que, para reduzir os custos das comunicações e salvaguardar a diversidade linguística, se deve incentivar uma maior consciencialização e estimular a prestação de serviços multilingues que na Comunidade utilizem tecnologias, recursos e normas da linguagem, bem como a sua integração em aplicações informáticas;
- (16) Considerando que é conveniente encorajar as indústrias das tecnologias da informação e das comunicações a desenvolver normas que tenham em consideração a diversidade linguística e a integrá-las nos seus produtos e aplicações;
- (17) Considerando que é útil que as instituições comunitárias e os respectivos organismos da administração pública dos Estados-membros reforcem a sua colaboração, reduzindo assim os custos de desenvolvimento e exploração dos instrumentos linguísticos necessários ao exercício das suas atribuições, aproveitando ao máximo as estruturas do presente programa e da iniciativa adoptada pela Decisão 95/468/CE do Conselho, de 6 de Novembro de 1995, relativa ao apoio ao intercâmbio telemático de dados entre administrações na Comunidade (IDA)⁽¹⁾;
- (18) Considerando que convém assegurar uma estreita coordenação entre as acções para aplicação do presente programa e outras iniciativas nacionais e comunitárias, como se menciona, designadamente, no plano de acção da Comissão «A via europeia para a sociedade da informação — plano de acção», e desenvolver uma sinergia entre estas e as iniciativas da Comissão nos domínios da educação, da formação, do audiovisual, do intercâmbio de informações, da IDT e das PME;
- (19) Considerando que a complementaridade e a sinergia com iniciativas comunitárias afins devem ser garantidas pela Comissão através de mecanismos de coordenação apropriados;
- (20) Considerando que os progressos do programa devem ser contínua e sistematicamente acompanhados para, se necessário, o adaptar à evolução registada no domínio do multilinguismo; que, na devida altura, se deverá efectuar uma avaliação independente dos progressos do programa, de forma a facultar as informações de base necessárias para determinar os objectivos de posteriores medidas;
- (21) Considerando que, no termo do programa, deve ser feita uma avaliação final dos resultados obtidos com os objectivos estabelecidos na presente decisão;
- (22) Considerando que as acções do presente programa não prejudicarão, de forma alguma, as regras de concorrência da Comunidade;
- (23) Considerando que a presente decisão estabelece, para a totalidade do período de vigência do programa, um montante de referência financeira, na acepção do ponto 2 da Declaração de 6 de Março de 1995 do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão, sem que esse montante de referência afecte as competências da autoridade orçamental definidas no Tratado;
- (24) Considerando que a participação de organizações internacionais e de entidades de países terceiros na aplicação total ou parcial do programa pode trazer vantagens recíprocas no respeito das políticas gerais da Comunidade em relação a essas organizações; que a cooperação com países terceiros neste domínio deverá ser integrada nos programas de cooperação económica e técnica da Comunidade com países terceiros,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

É adoptado um programa comunitário, cujos objectivos são os seguintes:

- aumentar a consciencialização e estimular a prestação de serviços multilingues na Comunidade que utilizem tecnologias, recursos e normas de linguagem,
- criar condições favoráveis ao desenvolvimento das indústrias da linguagem,
- reduzir os custos da transferência de informações entre línguas, tendo nomeadamente em atenção as PME,
- contribuir para a promoção da diversidade linguística na Comunidade.

Para efeitos da presente decisão, entende-se por:

- a) «Serviços multilingues», serviços que permitem a comunicação entre utilizadores de diferentes línguas da Comunidade;
- b) «Indústrias da linguagem», as empresas, instituições e profissionais que prestem ou permitam a prestação de serviços monolingués ou multilingues em áreas como a recuperação da informação, a tradução, a engenharia da linguagem e os dicionários electrónicos.

⁽¹⁾ JO nº L 269 de 11. 11. 1995, p. 23.

Artigo 2º

Para atingir os objectivos indicados no artigo 1º, serão realizadas as seguintes acções, de acordo com as linhas de acção do anexo I e os meios de execução do programa previstos no anexo III:

- apoio à criação de uma infra-estrutura de serviços para os recursos linguísticos da Comunidade e incentivo às associações nela envolvidas,
- incentivo à utilização de tecnologias, recursos e normas da linguagem e respectiva integração em aplicações informáticas,
- promoção da utilização de instrumentos linguísticos avançados no sector público da Comunidade e dos Estados-membros,
- medidas de acompanhamento.

Nenhuma destas acções deverá constituir uma duplicação dos esforços desenvolvidos nessas áreas, no contexto de outros programas comunitários ou nacionais já existentes.

Em todos os programas projectados, as disposições de cooperação existentes a nível nacional, comunitário e internacional em matéria de concentração de recursos no domínio da tradução, da terminologia, dos léxicos e colectâneas deverão ser tidos em conta nas medidas da Comunidade, por forma a possibilitar a utilização das estruturas existentes e a evitar a duplicação de esforços.

Artigo 3º

O programa cobrirá um período de três anos, e tem início na data de adopção da presente decisão.

O montante de referência financeira para a execução do presente programa é de 15 milhões de ecus para o período previsto no parágrafo anterior.

As dotações anuais serão autorizadas pela autoridade orçamental, dentro dos limites das perspectivas financeiras.

A repartição indicativa das despesas consta do anexo II.

Artigo 4º

1. A Comissão é responsável pela execução do programa e pela sua coordenação com outros programas comunitários.

A Comissão é assistida por um comité constituído por representantes dos Estados-membros e presidido pelo representante da Comissão.

2. O representante da Comissão submeterá à apreciação do comité um projecto das medidas a tomar. O comité emitirá o seu parecer sobre o projecto num prazo que o presidente pode fixar em função da urgência da questão. O parecer será emitido por maioria, nos termos previstos no nº 2 do artigo 148º do Tratado para a adopção das decisões que o Conselho é chamado a tomar sob proposta

da Comissão. Nas votações no comité, os votos dos representantes dos Estados-membros estão sujeitos à ponderação definida no mesmo artigo. O presidente não participa na votação.

3. a) A Comissão adoptará as medidas projectadas desde que estejam em conformidade com o parecer do comité.
- b) Se as medidas projectadas não estiverem em conformidade com o parecer do comité, ou na falta de parecer, a Comissão submeterá imediatamente ao Conselho uma proposta relativa às medidas a tomar. O Conselho deliberará por maioria qualificada.

Se, no termo de um prazo de três meses a contar da data em que a proposta da Comissão lhe tiver sido submetida, o Conselho não tiver deliberado, a Comissão adoptará as medidas propostas.

Artigo 5º

1. O procedimento previsto no artigo 4º aplicar-se-á:
 - à adopção do programa de trabalho,
 - à repartição das despesas orçamentais,
 - aos critérios e conteúdo dos convites à apresentação de propostas,
 - à avaliação dos projectos propostos ao abrigo de convites à apresentação de propostas para financiamento comunitário e ao montante previsto de contribuição da Comunidade para cada projecto sempre que seja igual ou superior a 100 000 ecus; contudo, sempre que o montante da contribuição da Comunidade for inferior a 100 000 ecus, a Comissão informará simplesmente o comité dos projectos e dos resultados da sua avaliação,
 - às medidas de avaliação do programa,
 - a qualquer desvio às regras normalmente aplicadas, estabelecidas no anexo III,
 - à participação, em qualquer projecto, de entidades legais de países terceiros e de organizações internacionais.
2. A Comissão informará regularmente o comité dos progressos verificados na execução geral do programa.

Artigo 6º

1. A Comissão garantirá que as acções abrangidas pela presente decisão sejam sujeitas a apreciação prévia, controlo e subsequente avaliação.

2. Durante a execução dos projectos e depois da sua conclusão, a Comissão avaliará o modo como foram realizados e o impacto da sua execução, para avaliar se os objectivos iniciais foram cumpridos.

Ao mesmo tempo, a Comissão estudará em que medida o grupo-alvo de PMEs beneficiou dos projectos executados.

3. Os beneficiários seleccionados apresentarão um relatório anual à Comissão.

4. A Comissão apresentará ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social e ao Comité das Regiões, após análise pelo comité previsto no artigo 4º, um relatório intercalar e um relatório final de avaliação dos resultados obtidos, elaborado com base numa análise efectuada por peritos independentes, no cumprimento das linhas de acção referidas no artigo 2º. Com base nos mesmos resultados, a Comissão pode apresentar propostas para ajustar a orientação do programa.

Esta análise será apresentada antes da aprovação de eventuais programas de acompanhamento.

Artigo 7º

A participação no presente programa pode ser aberta, nos termos do procedimento previsto no artigo 4º, sem apoio financeiro da Comunidade a partir deste programa, a enti-

dades legais estabelecidas em países terceiros e a organizações internacionais, desde que essa participação contribua efectivamente para a execução do programa e tendo em consideração o princípio das vantagens mútuas.

Artigo 8º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 21 de Novembro de 1996.

Pelo Conselho

O Presidente

N. BHREATHNACH

ANEXO I

LINHAS DE ACÇÃO

1. Linha de acção 1: Apoio à criação de uma estrutura de serviços para os recursos linguísticos da Comunidade e incentivo às associações nela envolvidas.

Os recursos linguísticos, como os dicionários, os bancos de dados terminológicos, as gramáticas, as colectâneas de textos e os registos orais são uma matéria-prima essencial para a pesquisa linguística, para o desenvolvimento de instrumentos de tratamento da língua integrados nos sistemas de processamento de dados, para a aprendizagem de línguas e para a melhoria dos serviços de tradução. Os Estados-membros, a Comissão e algumas empresas privadas investiram já somas importantes para produzir recursos linguísticos. No entanto, a dimensão e complexidade desses recursos variam de língua para língua, dependendo principalmente da procura dessa língua pelo sector público e privado da Comunidade, o que reduz a diversidade linguística. Além disso, a plena exploração dos recursos disponíveis é actualmente entravada pelo facto de serem essencialmente monolíngues, muitas vezes difíceis de localizar e, por vezes, as suas especificações de base serem divergentes, o que limita uma mais ampla utilização. O objectivo desta linha de acção é apoiar, em relação a todas as línguas europeias, a estruturação de recursos multilíngues e estimular a criação de recursos linguísticos electrónicos. A maior parte das empresas que operam neste sector são PME, muitas vezes inovadoras e eficientes mas que não dispõem de meios financeiros suficientes tendo em conta o nível de investimento exigido.

- 1.1. Dar apoio e agir em sinergia com associações de fornecedores dos sectores público e privado e de utilizadores nas áreas das colectâneas, léxicos, gravações de discursos e terminologias electrónicos pode contribuir para os objectivos deste programa, incentivando a cooperação paneuropeia em termos de disponibilidade e compatibilidade das bases de dados e redes, normalização, certificação de qualidade e elaboração de direitos de propriedade, direitos de acesso do utilizador e custos.
- 1.2. Para que a indústria europeia da língua progrida, é essencial dispor de bancos de dados lexicais e de colectâneas de textos e de registos orais adaptados às diversas aplicações e que abranjam todas as línguas comunitárias. Os recursos actualmente disponíveis na Europa são, na sua maioria, parciais, de diferente importância e complexidade, monolíngues e incompatíveis entre si, o que torna a sua exploração impossível em termos de produção de aplicações multilíngues. A Comissão incentivará o lançamento de acções concertadas entre os sectores públicos e privado dos diferentes Estados-membros, a fim de desenvolver normas e recursos lexicais e orais compatíveis.
- 1.3. Os trabalhos na área da terminologia cobrem um vasto leque de actividades, com importantes implicações em termos de comércio, ciências, sector cultural, tecnologia e aplicação das decisões, directivas e regulamentos comunitários. Este trabalho está a ser realizado por uma grande diversidade de intervenientes públicos ou privados que, frequentemente, não possuem os meios necessários à coordenação da sua acção com os seus homólogos noutros Estados-membros.

Também nesta área a Comissão incentivará o lançamento de acções concertadas entre os organismos interessados dos diferentes Estados-membros, nos domínios prioritários para a realização dos objectivos das políticas comunitárias em matéria de normas, divulgação da informação e redes.

- 1.4. A Comissão velará por que as acções concertadas que apoia assegurem uma ligação adequada com os trabalhos efectuados nesta área a nível internacional.

2. Linha de acção 2: Incentivo à utilização de tecnologias, recursos e normas da linguagem e respectiva integração em aplicações informáticas.

Cabe ao sector privado produzir e comercializar os instrumentos modernos que facilitem o desenvolvimento de aplicações informáticas multilíngues e a transferência da informação entre as línguas. A Europa dispõe de uma base científica e tecnológica sólida neste domínio, que os programas comunitários de investigação e de desenvolvimento reforçaram, em especial os programas relativos a tecnologias da informação, das comunicações e dos sistemas telemáticos de interesse geral. Mas o mercado europeu está atrasado na exploração dos avanços da investigação em engenharia linguística. Devem ser envidados esforços especiais, nomeadamente no âmbito das acções de difusão e de valorização dos resultados da investigação do programa-quadro e dos programas específicos, para acelerar a transferência para o mercado das novas tecnologias de tratamento da língua. O conjunto das linhas de acção propostas no presente programa contribui para a criação de um ambiente favorável ao reforço das indústrias da língua, como a engenharia linguística e as indústrias da tradução.

O objectivo desta linha de acção é suscitar uma mobilização das indústrias da língua, estimulando a transferência e a procura de tecnologias, graças a um número limitado de projectos de demonstração de custos repartidos, susceptíveis de exercer um efeito de arrastamento em sectores-chave.

Tendo embora o cuidado de evitar duplicações de esforços, dever-se-á procurar encontrar sinergias entre o presente programa e os outros programas relacionados com a sociedade da informação, em particular o Quarto Programa-Quadro de Investigação e Desenvolvimento, o Programa integrado para as PME e o artesanato, assim como a iniciativa IDA e o Programa Ariane proposto.

- 2.1. Diversas indústrias experimentaram a redacção controlada, com o objectivo de facilitar a elaboração de documentos técnicos e a redacção da informação de apoio ao utilizador. Esta abordagem melhora a gestão global de documentos e permite o uso eficaz da tradução automática. Um número restrito de projectos de custos repartidos demonstrará a rentabilidade da integração da redacção controlada, dos instrumentos de criação e de tradução nos sistemas operacionais de gestão de documentos para diferentes enquadramentos industriais e comerciais.
- 2.2. A localização de *software* de multimédia, incluindo a tradução da palavra oral e escrita, tem cada vez mais procura na sociedade da informação. Para estimular o profissionalismo e para aumentar a competitividade das indústrias de localização e de multimédia, será publicado um convite à apresentação de propostas tendo em vista o lançamento de um pequeno número de projectos de custos repartidos, demonstração da integração de metodologia e instrumentos de localização, formação de pessoal para localização e desenvolvimento de directrizes para melhores práticas com especial relevância para as PME.
- 2.3. A Comissão promoverá a utilização de redes pelas indústrias da tradução e da interpretação. Essas redes darão acesso a instrumentos avançados, incluindo os dicionários electrónicos, melhorarão a logística, permitirão a integração de outras funções e, em geral, melhorarão o funcionamento do mercado da tradução. Será publicado um convite à apresentação de propostas para definição e implantação de serviços europeus de repertórios de tradução, definição de um enquadramento aberto de tradução, na Europa, e demonstradores europeus de teletradução e tele-interpretação, com a participação da indústria e dos profissionais da tradução.

Em consulta com os actores envolvidos, nomeadamente escolas de tradução, a Comissão analisará as medidas a tomar para acelerar o seu sistema de rede, por forma a aumentar a sua eficácia e aproximá-lo mais dos potenciais utilizadores.

- 2.4. A informação e as tecnologias no domínio da terminologia e da tradução disponíveis nas instituições e organismos da União Europeia serão postos à disposição, na medida do possível, de todas as partes interessadas. Será simplificado o acesso aos dados pertinentes por forma a que a sua utilização, em termos de custo eficaz, esteja ao alcance até das PME.

3. Linha de acção 3: Promoção da utilização de instrumentos linguísticos avançados no sector público da Comunidade Europeia e dos Estados-membros

Em muitos programas comunitários, reconheceu-se o papel catalisador do sector público para uma adopção mais rápida e ampla de normas comuns. Com o futuro desenvolvimento do mercado interno e a supressão das fronteiras internas, as transferências de informação irão multiplicar-se entre as administrações dos diferentes Estados-membros, que serão cada vez mais confrontadas com a necessidade de dispor de instrumentos linguísticos avançados, para facilitar e reduzir o custo da sua comunicação com os seus homólogos nos outros Estados-membros. A troca da experiência adquirida pelos Estados-membros e as instituições comunitárias no tratamento do multilinguismo e a partilha dos recursos linguísticos produzidos por umas e por outras, pode contribuir para a criação de economias de escala e para uma redução dos custos da comunicação multilingue.

- 3.1. O objectivo é incentivar a cooperação entre as administrações dos Estados-membros e as instituições comunitárias, para reduzir o custo da comunicação multilingue no sector público europeu, em particular através da centralização de instrumentos linguísticos avançados, o que facilitará o estabelecimento de uma infra-estrutura que permitirá a cada parte utilizar os diferentes instrumentos linguísticos disponíveis nas instituições comunitárias e nas diversas administrações, sem que isso prejudique as suas funções correntes, ao mesmo tempo que incentivará a convergência a nível dos futuros desenvolvimentos.
- 3.2. Serão continuadas e alargadas aos outros Estados-membros interessados, especialmente aos que utilizam línguas menos faladas, as acções de cooperação, de custos repartidos, com alguns Estados-membros, para melhorar os instrumentos terminológicos e os sistemas existentes de tradução assistida por computador.

- 3.3. Será feito um esforço especial para colocar os instrumentos linguísticos das novas línguas oficiais da Comunidade ao nível das outras línguas.

4. Acções de acompanhamento

A realização de uma sociedade da informação multilingue necessita da elaboração de estratégias convergentes por parte dos poderes públicos, das associações e instituições que trabalham no desenvolvimento dos recursos e instrumentos linguísticos, dos utilizadores precursores e dos intervenientes do mercado que produzem e divulgam serviços de informação ou que fornecem instrumentos, serviços e sistemas de tratamento da língua. Como contributo, a Comissão adoptará as seguintes medidas de acompanhamento:

- promoção de normas técnicas que respondam às necessidades linguísticas dos utilizadores,
- organização da concertação e da coordenação entre os principais intervenientes que contribuem para o desenvolvimento de uma sociedade da informação multilingue,
- avaliação dos progressos alcançados na via para uma sociedade da informação multilingue e identificação dos obstáculos ainda existentes,
- lançamento de acções de promoção e de sensibilização dos utilizadores e apoio ao intercâmbio das melhores práticas,
- exploração das possibilidades de colaboração vantajosas com países terceiros e com organismos internacionais multilingues.

*ANEXO II***REPARTIÇÃO INDICATIVA DAS DESPESAS**

1. Apoio à criação de uma infra-estrutura de serviços para os recursos linguísticos (29 a 38 %) e incentivo às associações nela envolvidas.
2. Incentivo à utilização de tecnologias, recursos e normas da linguagem (29 a 38 %)
3. Promoção da utilização de instrumentos linguísticos avançados no sector público da Comunidade e dos Estados-membros (29 a 38 %)
4. Medidas de acompanhamento (4 a 9 %)

TOTAL: 100 %

ANEXO III

MODO DE EXECUÇÃO DO PROGRAMA

1. A Comissão executará o programa nos termos das especificações técnicas que figuram no anexo I.
2. Sempre que seja adequado, as linhas de acção do programa serão empreendidas com utilização dos projectos de custos repartidos, com excepção dos desenvolvimentos para as instituições comunitárias, cuja participação pode ascender inicialmente a 100 %. A contribuição financeira da Comunidade não deverá exceder o mínimo considerado necessário para um projecto, e, em princípio, será concedida apenas se o projecto deparar com obstáculos financeiros que não possam ser superados de outro modo. Além disso, a contribuição financeira da Comunidade não excederá, normalmente, 50 % do custo do projecto, excepto em casos excepcionais devidamente justificados, tendo em conta, nomeadamente, a participação das PME e das regiões desfavorecidas, sendo a participação progressivamente decrescente à medida que o projecto esteja mais próximo do mercado. As universidades, outros institutos e centros de investigação sem fins lucrativos, que não são obrigados a manter uma contabilidade de tipo analítico, serão reembolsados na base de 100 % dos custos adicionais.
3. A selecção dos projectos de custos repartidos é, um princípio, fundada nos processos normais de convites à apresentação de propostas, publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*. Os objectivos são definidos nos planos de trabalho elaborados em estreita concertação com os intervenientes no mercado e o comité referido no artigo 4º da decisão.
4. Em casos excepcionais, e após ter obtido o parecer do comité referido no artigo 4º, a Comissão poderá ter em conta propostas de projectos não solicitadas, que sejam particularmente prometedoras, em termos de desenvolvimentos especiais, e importantes para a realização dos objectivos do programa, e as quais não possam ser apresentadas no âmbito do procedimento normal de convites à apresentação de propostas.
5. Os pedidos de apoio comunitário devem incluir, sempre que tal seja pertinente, um plano financeiro de que constem todos os componentes do financiamento do projecto, incluindo o apoio financeiro solicitado à Comunidade, assim como quaisquer outros pedidos de bolsas ou outros pedidos de apoio a outras fontes.
6. O apoio aos esforços de estruturação da infra-estrutura de recursos linguísticos europeus e/ou a promoção da utilização de instrumentos linguísticos avançados no sector público europeu poderão assumir a forma de acções concertadas que consistam na coordenação, designadamente através de «redes de concertação», do desenvolvimento de recursos linguísticos multilingues. A participação da Comunidade poderá ir até 100 % dos custos de concertação.
7. Os projectos inteiramente financiados pelo orçamento comunitário no âmbito dos contratos de estudos e de serviços serão concretizados recorrendo ao anúncio de concurso, publicado pela Comissão nos termos do Regulamento Financeiro⁽¹⁾, e do regulamento que estabelece normas de execução de algumas disposições do Regulamento Financeiro. A transparência será assegurada pela publicação e difusão regular do programa de trabalho junto das associações profissionais e de outros organismos envolvidos.
8. Para a execução do programa, a Comissão dará também início a actividades concebidas em função dos objectivos gerais do mesmo e dos objectivos específicos de cada linha de acção. Este tipo de actividades incluirá «workshops», seminários, conferências, estudos, publicações, campanhas de sensibilização, cursos de formação, participação em projectos cooperativos com as administrações dos Estados-membros, as instituições comunitárias e organismos internacionais, uma ajuda aos observatórios nacionais de línguas reconhecidos pelas autoridades públicas, assim como um apoio específico ao desenvolvimento de instrumentos e recursos linguísticos para as línguas da Comunidade mais carenciadas. Todas as actividades que recebam um apoio financeiro devem, na devida altura, mostrar provas de como beneficiaram do desenvolvimento da Comunidade Europeia.

⁽¹⁾ JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CEEA) nº 2335/95 (JO nº L 240 de 7. 10. 1995, p. 12).

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 15 de Novembro de 1996

relativa à conclusão, em nome da Comunidade Europeia, da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e da Comunidade Europeia da Energia Atómica, do Acordo provisório sobre o comércio e matérias conexas entre a Comunidade Europeia, a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, por um lado, e a República do Cazaquistão, por outro

(96/665/Euratom, CECA)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

DECIDE:

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e, nomeadamente, o primeiro parágrafo do seu artigo 95º,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica e, nomeadamente, o segundo parágrafo do seu artigo 101º,

Considerando que, enquanto se aguarda a entrada em vigor do Acordo de parceria e de cooperação assinado em Bruxelas em 23 de Janeiro de 1995, é conveniente aprovar o Acordo provisório sobre o comércio e matérias conexas entre a Comunidade Europeia, a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, por um lado, e a República do Cazaquistão, por outro, assinado em Bruxelas em 5 de Dezembro de 1995;

Considerando que a conclusão do acordo provisório é necessária à realização dos objectivos da Comunidade, estabelecidos nomeadamente nos artigos 2º e 3º do Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e que o Tratado não prevê todos os casos abrangidos pela presente decisão;

Após consulta do comité consultivo e mediante parecer favorável do Conselho, de 13 de Maio de 1996,

Artigo 1º

São aprovados, em nome da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e da Comunidade Europeia da Energia Atómica, o Acordo provisório sobre o comércio e matérias conexas entre a Comunidade Europeia, a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, por um lado, e a República do Cazaquistão, por outro, bem como o respectivo protocolo e declarações.

Estes textos figuram em anexo à presente decisão (¹).

Artigo 2º

O presidente da Comissão procederá à notificação prevista no artigo 33º do acordo provisório em nome da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e da Comunidade Europeia da Energia Atómica.

Feito em Bruxelas, em 15 de Novembro de 1996.

Pela Comissão

O Presidente

Jacques SANTER

(¹) JO nº L 147 de 20. 6. 1996, p. 2.